

Esse posicionamento evidencia uma possível tendência interpretativa no sentido de uma aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

31. É relevante salientar que a atribuição de determinar a inexequibilidade, seja ela total ou parcial, cabe ao legislador. O que se defende é a necessidade de conciliar a segurança e a eficácia nos processos licitatórios com a flexibilidade indispensável para avaliar a exequibilidade das propostas. Nesse sentido, a variação de custos e a especialização técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores abaixo do limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que devidamente comprovadas.

32. No entanto, no caso em questão, tal comprovação não foi apresentada. A simples menção de cidades, sem uma demonstração mínima de eficiência na execução dos serviços, sem demonstrar a origem de descontos em insumos, veículos representa um risco evidentemente iminente.

33. Os atos de julgamento do Agente de Contratação entendendo pela classificação da proposta Licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA claramente ainda comprometem o princípio da vinculação ao edital, previsto no mesmo Art. 5º, caput, já citado.

34. O eminente professor Ronny Charles, também comentando o referido princípio na mesma obra citada, na pag. 93, pontua:

*Em função de tal princípio, impõem-se o respeito as normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo a competitividade e à isonomia.*

35. A decisão do agente de contratação em aceitar proposta e comprovação de exequibilidade da mesma baseada em mera declaração da Licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, é uma clara manifestação que descumpre o princípio do julgamento objetivo previsto no já apontado Art. 5º e também comentado na obra do autor já citado, pag. 93.



*O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.*

36. Também não se pode descuidar do princípio da competitividade em certames licitatórios, mesmo pela previsão no Art. 5º da norma referida e por ser princípio basilar na busca da proposta mais vantajosa para os certames licitatórios.

37. O posicionamento novamente do Autor Ronny Charles é esclarecedor na obra referida, na pag. 96:

*A competitividade é um dos elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita a administração alcançar um melhor resultado no certame.*

*A competitividade é um instrumento fundamental para reduzir os preços contratados melhorar a eficiência do processo licitatório e combater a corrupção. A ampla competitividade dificulta acordos escusos, cartelização e conluio entre licitantes.*

38. O edital regedor do certame é claro em prever nos itens a seguir citados que haverá desclassificação de propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

11.16. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO, observado o estabelecido nas condições definidas neste edital e o disposto no Projeto Básico que norteia a contratação, sempre buscando alcançar a maior vantajosidade, quando serão desclassificadas as propostas que:

11.16.1. Contiverem vícios insanáveis e/ou condições ilegais;

11.16.2. Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;

11.16.3. Apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.16.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

11.16.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

39. Ainda no instrumento convocatório consta a previsão de que a inexequibilidade com base no item 11.17 de seu texto só será considerada quando houver diligência e inexistirem custos de oportunidade que justifiquem o vulto da oferta (11.17.1.2).

11.17. Serão considerados como indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, nos termos do Acórdão no 46512024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

11.17.1. A inexequibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e  
11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

40. Não há como ser diferente, a desclassificação da proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA é irrefutável, tanto pela inexequibilidade de seus preços, como pela falta de comprovação de exequibilidade da mesma quando solicitada pelo Agente de Contratação.

41. Tem-se ainda em texto editalício que a normas que regem o certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

19.7. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

42. Notemos que a previsão editalícia em tela mostra claramente que o julgamento da licitação em tela é destoante das normas editalícias, no ponto em que classifica a proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA e aceita prorrogação de prazo sem previsão editalícia. Tal conduta encurta a disputa entre os interessados, comprometem o princípio da



isonomia e comprometem indubitavelmente a futura contratação pelos preços inexequíveis que certamente podem comprometer a prestação dos serviços.

43. No ponto em que a proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA deve ser desclassificada, o item 11.23 do edital aponta a solução mais adequada.

11.23. Se a proposta de menor preço não for aceitável, o(a) Agente de Contratação examinará a proposta subsequente, observada a ordem de classificação, verificando sua compatibilidade e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

44. Portanto, deverá claramente o Agente de Contratação desclassificar a proposta da empresa tida como vencedora e convocar os demais Licitantes por ordem de classificação e assim atender plenamente ao edital do certame.

45. Na atividade administrativa os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

46. Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."**



47. Por todo o exposto a decisão de classificação de proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, deve ser revista como já se enfatizou, como forma de cumprimento ao edital do certame e os princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

48. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

**"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."**

49. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que *"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* e que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto a **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**, vem requerer:

I – Seja reconhecido o presente recurso administrativo para no mérito dar-lhe o devido provimento no sentido de reformar do julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2/2024/2024**, declarando **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA para as fases subsequentes do certame;

II – Que sejam cumpridas as demais exigências legais e editalícias quanto ao certame, mormente para convocar-se os licitantes por ordem de classificação para apresentação de propostas até a apuração de uma proposta que atenda ao edital preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, tais como, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade.

Pede deferimento.

TAUÁ - CE, 21 de MAIO DE 2024

Assinado eletronicamente por:  
ROBERTO GONÇALVES MOREIRA  
CPF: 048.613.869-00  
Data: 21/05/2024 19:02:07 -03:00



**PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇO**

FUNCIONÁRIO	VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA				VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA		
	Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade		Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)
2.1	Gerente Operacional	mês	1,00		3.265,23	3.265,23	0,08%	3.265,23	3.265,23	0,11%
2.2	Auxiliar de Campo	mês	24,00		2.665,23	63.965,52	1,63%	2.665,23	63.965,52	2,23%
2.3	Gari Coletor	mês	103,00		2.048,41	210.986,23	5,38%	2.048,41	210.986,23	7,37%
2.4	Gari Varredor	mês	97,00		1.766,01	171.302,97	4,36%	1.766,01	171.302,97	5,98%
2.5	Capinador	mês	71,00		1.766,01	125.386,71	3,19%	1.766,01	125.386,71	4,38%
2.6	Roçador	mês	33,00		1.766,01	58.278,33	1,48%	1.766,01	58.278,33	2,04%
2.7	Pintor	mês	11,00		1.766,01	19.426,11	0,49%	1.766,01	19.426,11	0,68%
2.8	Podador	mês	20,00		1.766,01	35.320,20	0,90%	1.766,01	35.320,20	1,23%
2.9	Motorista	mês	46,00		2.847,83	131.000,18	3,34%	2.847,83	131.000,18	4,57%
	<b>Total</b>		<b>406,00</b>			<b>818.931,48</b>	<b>20,87%</b>		<b>818.931,48</b>	<b>28,60%</b>

VEÍCULOS	VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA				VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA		
	Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade		Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)
3.1	Caminhão compactador	mês	11,00		20.709,73	227.807,08	5,80%	12.519,93	137.719,22	4,81%
3.2	Caminhão compactador reserva	mês	1,00		14.171,29	14.171,29	0,36%	7.970,66	7.970,66	0,28%
3.3	Caminhão carroceria	mês	5,00		14.334,66	71.673,29	1,83%	5.545,88	27.729,41	0,97%
3.4	Caminhão basculante	mês	11,00		14.334,66	157.681,24	4,02%	5.518,98	60.708,82	2,12%
3.5	Caminhão poliguindaste	mês	2,00		20.709,73	41.419,47	1,06%	9.607,57	19.215,14	0,67%
3.6	Picape	mês	1,00		5.411,93	5.411,93	0,14%	3.214,64	3.214,64	0,11%
3.7	Micro-ônibus 22 passageiros	mês	2,00		14.748,52	29.497,09	0,75%	7.798,49	15.596,98	0,54%
3.8	Moto	mês	21,00		1.112,22	23.356,69	0,60%	522,63	10.975,19	0,38%
3.9	Roçadeira mecânica tipo costal	mês	33,00		992,67	32.758,20	0,83%	652,30	21.525,87	0,75%
3.10	Lutocar	mês	97,00		37,91	3.677,25	0,09%	7,34	712,07	0,02%
3.11	Trator de esteiras	h/mês	232,00		312,34	72.462,88	1,85%	93,70	21.738,83	0,76%
3.12	Escavadeira Hidráulica	h/mês	232,00		353,80	82.081,60	2,09%	106,14	24.624,51	0,86%
3.13	Retroescavadeira	h/mês	624,00		218,24	136.181,76	3,47%	65,47	40.854,62	1,43%
3.14	Trator sob pneus com roçadeira mecânica	mês	416,00		243,71	101.383,36	2,58%	73,11	30.415,10	1,06%
3.15	Aluguel de containers	mês	30,00		306,67	9.200,10	0,23%	92,00	2.760,03	0,10%
	<b>Total</b>					<b>1.008.763,18</b>	<b>25,70%</b>		<b>425.761,10</b>	<b>14,87%</b>

Esse documento foi assinado por ROBERTO GONÇALVES MOREIRA . Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK>

M8R9U-K6ND2-CLAQK

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

14/09/20

**PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇO**

ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTA				VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA			VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA
Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	
4.1	Leis Sociais	%	71.66%	818.931,48	586.846,30	14,95%		586.873,60	20,49%	
<b>BENEFÍCIOS CONVENÇÕES COLETIVA DE TRABALHO</b>				VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA			VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA
Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	
5.1	Gerente Operacional	mês	1,00	1.467,69	1.467,69	0,04%	1.467,69	1.467,69	0,05%	0,00%
5.2	Auxiliar de Campo	mês	24,00	1.467,69	35.224,52	0,90%	1.467,69	35.224,56	1,23%	0,00%
5.3	Gari Coletor	mês	103,00	1.497,64	154.257,07	3,93%	1.497,64	154.256,92	5,39%	0,00%
5.4	Gari de Varrição	mês	97,00	1.450,40	140.688,94	3,58%	1.450,40	140.688,80	4,91%	0,00%
5.5	Capinador	mês	71,00	1.450,40	102.978,51	2,62%	1.450,40	102.978,40	3,60%	0,00%
5.6	Roçador	mês	33,00	1.450,40	47.863,25	1,22%	1.450,40	47.863,20	1,67%	0,00%
5.7	Pinitor	mês	11,00	1.450,40	15.954,42	0,41%	1.450,40	15.954,40	0,56%	0,00%
5.8	Podador	mês	20,00	1.423,36	28.467,23	0,73%	1.423,36	28.467,20	0,99%	0,00%
5.9	Motorista	mês	46,00	1.384,40	63.682,23	1,62%	1.384,40	63.682,40	2,22%	0,00%
	<b>Total</b>		<b>406,00</b>		<b>590.583,85</b>	<b>15,05%</b>		<b>590.583,57</b>	<b>20,62%</b>	<b>0,00%</b>
<b>UNSUMOS (Fardamento, botas, Luvas e EPI's)</b>				VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA			VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE			% REDUZIDO PELA EMPRESA
Item	Função	Und	Quant.	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	Valor Unit.(R\$)	ValorTotal (R\$)	% De Representatividade	
6.1	Gerente Operacional	mês	1,00	92,15	92,15	0,00%	85,76	85,76	0,00%	6,93%
6.2	Auxiliar de Campo	mês	24,00	92,15	2.211,70	0,06%	85,76	2.058,28	0,07%	6,94%
6.3	Gari Coletor	mês	103,00	153,30	15.790,16	0,40%	136,68	14.078,05	0,49%	10,84%
6.4	Gari de Varrição	mês	97,00	197,47	19.154,19	0,49%	156,09	15.140,77	0,53%	20,95%
6.5	Capinador	mês	71,00	210,00	14.909,82	0,38%	141,18	10.024,01	0,35%	32,77%
6.6	Roçador	mês	33,00	210,00	6.929,92	0,18%	141,18	4.659,05	0,16%	32,77%
6.7	Pinitor	mês	11,00	145,95	1.605,42	0,04%	124,66	1.371,27	0,05%	14,58%
6.8	Podador	mês	20,00	210,00	4.199,95	0,11%	141,18	2.823,66	0,10%	32,77%

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1440x

Esse documento foi assinado por ROBERTO GONÇALVES MOREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefaci.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK>

M8R9U-K6ND2-CLAQK



**PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇO**

6.9	Motorista	mês	46,00	92,15	4.239,09	0,11%	85,76	3.945,03	0,14%	6,94%	
6.10	Cal hidratada	mês	2.612,60	0,80	2.090,08	0,05%	0,24	627,02	0,02%	70,00%	
<b>Total</b>			<b>406,00</b>		<b>71.222,48</b>	<b>1,81%</b>		<b>54.812,90</b>	<b>1,91%</b>	<b>23,04%</b>	
<b>Total Simples</b>					<b>3.076.347,29</b>	<b>78,39%</b>		<b>2.476.962,64</b>	<b>86,49%</b>		
<b>BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI)</b>											
			<b>VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA</b>				<b>VALORES PROPOSTO PELA EMPRESA VALE NORTE</b>				<b>% REDUZIDO PELA EMPRESA</b>
<b>Item</b>	<b>Função</b>	<b>Und</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit.(R\$)</b>	<b>ValorTotal (R\$)</b>	<b>% De Representatividade</b>	<b>Valor Unit.(R\$)</b>	<b>ValorTotal (R\$)</b>	<b>% De Representatividade</b>		
7.1	BDI DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA	%	27,58%	3.076.347,29	848.309,40	21,62%	2.476.962,64	386.787,35	13,51%		
	BDI DE REFERÊNCIA DA PROP. EMPRESA	%	15,62%								
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>3.924.656,69</b>	<b>100,00%</b>		<b>2.863.750,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>27,03%</b>	

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 FOLHA Nº: 14/18





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONÇALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 21/05/2024  
19:02 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.143.95.110	Não disponível
Autenticação	licitacaoecoservice@gmail.com
Email verificado	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/9CFVT-M8R9U-K6ND2-CLAQK>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 14428

# CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS



**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,  
ESTADO DO CEARÁ.**

**À ILMA. SRA. ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.04.25.2**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.528.940/0001-22, com sede na Padre Albino, n° 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, e-mail: valenorte@valenorte.com, representada por seu Sócio Administrador Iuri Jivago da Silva Souza, inscrito no CPF sob o n° 027.815.005-50, de RG n° 1415880123 SSP/BA, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, no processo licitatório, Concorrência Eletrônica n° 2024.04.25.2, com base nos fundamentos adiante redigidos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões de recurso são tempestivas, na medida que o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o prazo específico é de 3 (três) dias.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Pede que sejam conhecidas estas contrarrazões.

## 2. RESUMO FÁTICO

O Município de Juazeiro do Norte lançou licitação com o objetivo de contratar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros, é a Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2.

A Concorrência vem seguindo seu percurso natural, tendo sido superadas as fases de habilitação e de julgamento das propostas de preços das licitantes, oportunidade em que o Sr. Agente de Contratação declarou vencedora a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, Recorrida, por ter apresentado o melhor preço em favor do Município de Juazeiro do Norte. Assim foi o julgamento da Licitação.

Insatisfeita com a derrota, buscando maneiras de tentar vencer o procedimento licitatório sem propor o valor mais baixo, a PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, Recorrente, lança recurso para tentar excluir da competição a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, que apresentou a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Nos tópicos a seguir serão rebatidos todos os pontos do Recurso, demonstrando que o Sr. Agente de Contratação agiu corretamente no julgamento da proposta da vencedora, não existindo equívoco a ser corrigido.

### **3. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA. LICITANTE QUE REPLICOU À RISCA OS INDICATIVOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AS FÓRMULAS PERTINENTES.**

A Recorrente argui que a Recorrida não teria observado a regular composição de preços da licitação em tela, sustentando que haveriam erros matemáticos. Equívocada está.

Em primeiro lugar, chama-se a atenção que a Recorrente não contesta a estruturação ou os requisitos formais da composição de preços da Recorrida, mas o resultado de alguns dos cálculos dos gastos com pessoal e com maquinário.

**Sobre os gastos com pessoal, absurda a pretensão da Recorrente, pois não houve erro de cálculo, todos os valores indicados correspondem ao que consta na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias profissionais pertinentes, inclusive os adicionais e descontos.**

Para que fique claro, veja o absurdo que propôs a Recorrente, ao dizer que o cálculo do adicional de insalubridade do Gari Varredor - 40% (quarenta por cento) sobre o salário – deveria resultar em R\$ 393,45. Ocorre que o valor da remuneração desse profissional é de R\$ 1.483,61 (um mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). A Recorrida desconhece a “matemática” usada pela Recorrente, pois não tem como, de modo algum, R\$ 393,45 representar 40% (quarenta por cento) de R\$ 1.483,61, como ela alega ser certo.



Conforme convenção coletiva o profissional gari coletor tem direito ao adicional de 40% de insalubridade, na composição de preços apresentada pela empresa VALE NORTE o valor corresponde aos 40% de insalubridade corresponde ao total de R\$ 544,80, no entanto, o valor correto é R\$393,45 conforme calculo descrito na planilha acima.

Igual sorte seguem as alegações que a Recorrente fez quanto à composição de preços do maquinário da Recorrida.

De mais a mais, compete assentar que a Recorrida utilizou, dentre outras, da estratégia de propor um desconto linear nos serviços que compõe o presente objeto de licitação, observando o seu profundo conhecimento na prestação desse tipo de serviço. Registre-se que a atribuição de desconto linear é admitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.

(TCU. Acórdão nº 1708/2019-Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Plenário. Julgado em: 24/07/2019)

No Acórdão nº 1238/2016-Plenário, por sua vez, o Tribunal de Contas da União define expressamente a possibilidade de desconto linear inclusive sobre os custos de mão de obra.

De igual sorte, o Tribunal de Contas da União dispôs que o desconto linear é uma importante estratégia para evitar o “jogo de planilha”. Isso consta no Acórdão nº 2304/2009-Plenário e na obra “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(...) a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto, no qual a empresa licitante é obrigada a ofertar um desconto linear sobre todos os itens da planilha do orçamento referencial da Administração, reduz as chances de haver jogo de planilha ou jogo de cronograma, pois é obstado o desbalanceamento do orçamento.



(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. p. 113.)

Entretanto, mesmo que se entendesse pela existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante – que seria o caso de erro de cálculos matemáticos –, o que não houve, mas se alega para salvaguardar-se de preclusão, não poderia ser desclassificada a Recorrida por tal motivo. Na hipótese haveria de ser instada a corrigir, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(TCU. Acórdão nº 2546/2015-Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Plenário. Julgado em: 14/10/2015)

Além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são caros às licitações os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, em atenção à



jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> e das cortes que compõem o Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>.

Impende registrar que se revela demasiadamente prejudicial a utilização de formalismos excessivos quando resultar em exclusão de licitante que apresentou a melhor proposta<sup>3</sup>.

Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

(TCE-PR. Processo 57708017. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Tribunal Pleno. Publicado em 09/11/2017)

Está demonstrado que esse argumento da Recorrente não passa de uma tentativa desesperada de excluir da disputa a licitante que efetivamente pode ofertar a melhor proposta ao Município de Juazeiro do Norte e, ao mesmo tempo, atender a todas as exigências de habilitação.

**4. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO E COM EXPERIÊNCIA NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM UMA DADA ÁREA DO CONHECIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA PERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME. SÚMULA 263/2011-TCU.**

Alega a Recorrente que a licitante vencedora do certame descumpriu o instrumento convocatório, notadamente ao enviar atestado de capacidade técnica de profissional – responsável técnico – que não teria formação em Engenharia Civil à época dos atestados apresentados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos é ampla ao indicar a existência de compatibilidade – características semelhantes – da atuação do profissional

<sup>1</sup> TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011– Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 5869 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002

<sup>3</sup> TCE-MG. Den 1047907. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 06/09/2018.

com o objeto licitado, deixando a cargo da Administração Pública, dentro dessas balizas disciplinar os limites caso a caso. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Regulamentando tal requisito de habilitação no certame licitatório, o Município de Juazeiro do Norte fez a seguinte disposição no instrumento convocatório:

**- Qualificação Técnica:**

12.1.6. Qualificação técnico-profissional

12.1.6.1 Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas

Alínea	Especificação	Uno
a)	Coleta e transporte de resíduos domiciliares	ton/ano
b)	Coleta e transporte de resíduos sólidos de construção e demolição	ton/ano
c)	Varrição manual de vias e logradouros públicos	km <sup>2</sup> /ano
d)	Capina manual e raspagem de vias e logradouros públicos	m <sup>2</sup> /ano

**É evidente que o Edital não fez indicação de que o profissional responsável técnico da licitante deveria ter formação específica em uma área de conhecimento. A Recorrente quer fazer crer que seria necessário ter concluído graduação de Engenharia Civil o profissional que titulariza a qualificação técnico-profissional da Recorrente. Não condiz com o Edital a alegação da Recorrente, logo, deve ser afastada imediatamente por afrontar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021).**

Não obstante a evidente ausência de subsídios das alegações da Recorrente, a Recorrida faz questão de demonstrar que o agente de contratação acertou em dar por atendida a qualificação técnico-profissional, por quanto, de fato, o responsável técnico é extremamente capacitado e tem experiência na prestação de serviços similares ao licitado.

Nesse ensejo, remete-se para a leitura da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 2220592484/2024 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), em que consta ser o Sr. Jailson Castro Lubarino, responsável técnico da Recorrida, graduado em Engenharia Agrônoma, desde 12/01/2008 e em Engenharia Civil desde 23/08/2021, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, desde 15/12/2012, além de ter curso de Especialização em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, concluído em 09/06/2017, que confere a ele atribuições para desempenhar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, justamente as parcelas de maior relevância da licitação, indicadas no item 12.1.6.1, já colacionado acima.

<b>GRADUAÇÃO</b>
<b>ENGENHEIRO CIVIL</b> Atribuição: CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELA CEECOMA Nº 409/2020 EM 21/05/2020 NA 636ª REUNIÃO ORDINÁRIA. FOI CONCEDIDO O CADASTRO PROVISÓRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23.569/33. E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA Instituição de Ensino: FACULDADE UNEOURG Data de Formação: 23/08/2021
<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b> Atribuição: ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73. DO CONFEA Instituição de Ensino: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA Data de Formação: 12/01/2008
<b>PÓS - ENGENHARIA</b>
<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b> Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91 Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA Data de Formação: 15/12/2012
<b>ANOTAÇÕES DE CURSOS</b>
<b>ESPECIAL EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> Atribuição: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER Data de Formação: 09/06/2017
<b>ESPECIALIZ. EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> Atribuição: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER Data de Formação: 09/06/2017

Esse profissional, por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1315989/2017 mostrou cabalmente já ter prestado serviços de limpeza pública em favor do Município de Mossoró/RN, cujos principais trabalhos eram coleta e transporte de resíduos sólidos, capina e varrição de vias públicas, conforme recorte abaixo (página 44 da Documentação de Habilitação):



Destaque-se que o Sr. Jailson Castro Lubarino, engenheiro que integra o quadro de responsáveis técnicos da recorrida, detém pós-graduação *lato sensu* em **Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, conforme devidamente validado pelo CREA-PE demonstrado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (páginas 20 e 21) e Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física (página 22) apresentadas pela recorrida, ou seja, área essa totalmente compatível com o serviço contratado, possuindo o engenheiro atribuição para desempenhar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos. Desse modo, incontestemente que suprida a necessidade desse profissional.

Nesse turno, percebe-se que a Resolução n. 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação dos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício, dispõe que **para fins de atribuição de atividades e competências e nos campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, será considerado o nível de formação e especialização**. Veja-se:

**Art. 1º** Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

**Art. 2º** Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)

VI - formação profissional: **processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;** (...)

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, **curso de especialização oficialmente** autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

**Art. 3º** Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, **consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);**
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**

Da norma acima exposta, extrai-se que é possível ao profissional regularmente graduado requerer a extensão de suas atribuições iniciais e campo de atuação profissional, após a conclusão do curso de especialização *lato sensu*.

No caso do Engenheiro Civil, esse profissional já detém capacidade técnica para atuar em atividades que envolvam manejo de resíduos sólidos, nos termos da Resolução n. 218/73 - COFEA. Do mesmo modo, o Gestor Ambiental é um profissional habilitado para essas atribuições, conforme demonstra a grade curricular do curso ministrado pelo IFRN, que pode ser consultada através do seguinte endereço eletrônico:

<https://portal.ifrn.edu.br/cursos/outros/pos-graduacao/gestao-ambiental/>

Importante destacar que o edital em nenhum momento fez a exigência de Engenheiro Civil, mas sim, conforme demonstramos abaixo, de profissional registrado no conselho profissional competente e que seja detentor de atestado por execução de características semelhante aos serviços especificados abaixo, cujo comprovamos na CAT nº 1411716/2023 (página 46 a 67).

12.1.6.1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas:

Alinea	Especificação	Und
a)	Coleta e transporte de resíduos domiciliares	ton/ano
b)	Coleta e transporte de resíduos sólidos de construção e demolição	lor/ano
c)	Varrição manual de vias e logradouros públicos	km <sup>2</sup> /ano
d)	Capina manual e raspagem de vias e logradouros públicos	m <sup>2</sup> /ano

Destarte, fica patete que além do responsável técnico Sr. Jailson Castro Lubarino possuir graduação em Engenharia Civil, também fica suprida pela formação de Engenheiro Agrônomo com Pós-Graduação em Gestão Ambiental, estando plenamente apto a atuar como responsável técnico do futuro contrato.

Inclusive, todos os atestados de capacidade técnica do profissional indicado pela recorrida apresentados no presente certame, comprovam de maneira inequívoca sua aptidão técnica para realizar os serviços licitados. Esses documentos atestam não apenas a competência do profissional, mas também sua experiência e histórico de sucesso na execução de contratos com objetos similares.

Além disso, é essencial destacar que o Conselho Profissional de Engenharia (CREA/CONFEA) confere aos engenheiros florestais, ambientais e agrônomos a competência e a responsabilidade para a execução de serviços dessa natureza. Esses profissionais têm plena capacidade técnica para lidar com as demandas do objeto licitado, conforme reconhecido pelas entidades reguladoras.

Desconsiderar a qualificação desse profissional seria não apenas injustificado, mas também prejudicial ao processo licitatório como um todo, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados para a composição da qualificação técnica do profissional indicado pela recorrida demonstram de forma inequívoca a plena aptidão do profissional para a execução do objeto licitado.

Além disso, não há margem para questionar a adequação da expertise técnica desse profissional, uma vez que o próprio CREA/CONFEA reconhece a responsabilidade desse na execução das atividades previstas no rol do objeto licitado.

Imperioso destacar por fim que no presente certame foram juntados outras CAT's desse mesmo profissional, cujo período de execução remete-se ao ano de 2021 e 2022, ou seja, serviços similares e de complexidade inclusive superior executados pelo Eng. Civil Jailson Castro Lubarino, em período posterior a sua formação e graduação em Engenharia Civil.

Forçosa a conclusão pela adequada apresentação de documentação de qualificação técnica da Recorrida, porque o profissional detém a formação técnica necessária aos trabalhos que irá desempenhar, e por ter demonstrado já ter prestado serviços similares às parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Ainda, por amor ao bom direito, ao princípio da transparência e motivação, esta Recorrida precisa evidenciar que acerca da "suposta falta" de registro da instituição UNEOURO, onde o Eng. Civil Jailson Castro Lubarino laureou-se graduado em Engenharia Civil, fato é que a UNEOURO possui registro em sua sede, ou seja, no CREA/RO e não no CREA/DF, conforme tentou demonstrar a Recorrente. Vejamos:



22/03/2014 14:53      Confira as notícias institucionais em português

ACESSIBILIDADE    ALTO CONTRASTE    MAPA DO SITE



INSTITUCIONAL    PROFISSIONAL    EMPRESA    CONSULTA    SOCIEDADE    INSTITUIÇÕES DE ENSINO    FISCALIZAÇÃO    COMUNICAÇÃO

CONSULTE CURSOS E IES REGISTRADAS

## Consulte cursos e IES registradas

[f](#) [t](#) [i](#) [+](#)

**Noticias institucionais**

40 anos do CREA-RO: um dia de muitas oportunidades

Comemoração dos 40 anos do CREA-RO

Reunião de trabalho com o Conselho de Administração

Atuação em projetos de infraestrutura

<http://www.crea-ro.org.br/portal/ingles/institucional>

22/03/2014 14:53      Confira as notícias institucionais em português

**FACULDADE UNEOURO**

- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA - UNESUB
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE UBERLÂNDIA - UEL
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

**FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - IIMCA**

- APARÍCIO CARVALHO

**FARO - FACULDADE DE RONDÔNIA**

- ARISTÓTELES
- EMPRESA CIVIL
- EMPRESA DE RONDÔNIA
- EMPRESA EMPRESARIAL
- EMPRESA INTELIGÊNCIA E DESENVOLVIMENTO
- EMPRESA JETEL
- EMPRESA DE ALIMENTOS

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR**

- UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
- EMPRESA DE PRODUÇÃO
- EMPRESA TÉCNICA
- EMPRESA EMPRESARIAL
- EMPRESA

**IESA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA**

- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA

<http://www.crea-ro.org.br/portal/ingles/institucional>

**5. DA GARANTIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGI-LA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DIFERENÇA ENTRE GARANTIA CONTRATUAL E GARANTIA DA PROPOSTA. ART. 96, LEI Nº 14.133/2021.**

A Recorrente tenta fazer crer que a Recorrida não cumpriu com a disposição do item 18.8 e seguintes do instrumento convocatório, sob o fundamento de que haveriam erros na garantia apresentada.

Não se pode confundir garantia da proposta e garantia contratual, efetivamente são institutos jurídicos diferentes, de modo que sua análise deve ser específica nas nuances aplicáveis a cada um. No caso da presente licitação, tem-se que foi eleita a garantia contratual ou de execução do contrato. Traz o edital:

18.8. Para assinatura do Contrato objeto desta licitação, será exigida da proponente vencedora, a título de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato em uma das modalidades previstas no art. 96 da Lei 14.133/2021, à escolha da licitante vencedora:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
2021/04/26

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda
- b) seguro-garantia
- c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira, devidamente autorizado a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

É indiscutível que o Município de Juazeiro do Norte optou pela Garantia Contratual, que está disciplinada no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Ao contrário da Garantia da Proposta (art. 58, Lei nº 14.133/2021), a Garantia Contratual NÃO É CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, afinal ela serve para garantir o cumprimento do contrato e, por lógica, só pode ser exigida da licitante efetivamente vencedora do certame, após seu julgamento definitivo (depois de julgados os recursos) e homologação, sendo o ato concomitante à convocação da licitante para assinatura do contrato.

O entendimento das Cortes de Contas, mormente do Tribunal de Contas da União é assente quanto à inviabilidade de cobrar a garantia contratual de outro licitante que não o efetivamente vencedor do certame e que tal seja feito tão somente após a finalização do certame, antes da assinatura do contrato.

9.3.1. caso previsto no instrumento convocatório, observe rigorosamente o art. 56 da Lei n.º 8.666/93, exigindo, por ocasião da formalização dos próximos contratos firmados, a comprovação da prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual, em obediência ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Subitem 9.4.3 do Acórdão 401/2008-TCU-Plenário e subitem 8.2, "e", da Decisão n.º 518/2000 - Plenário).

(TCU. Acórdão 2292/2010-Plenário. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 08/09/2010)

9.3.3. atente à exigência de prestação da garantia adicional, nos casos cabíveis, realizando-a de maneira prévia à assinatura dos termos contratuais, como está fixado no § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;

(TCU. Acórdão 1679/2008-Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Plenário. Julgado em: 13/08/2008)

Assim, não pode a Administração exigir que junto da proposta das licitantes seja enviada a garantia contratual, eis que esta só é exigível da vencedora, nos termos do art. 96, §1º da Lei nº 14.133/2021. Logo, se não é exigível a garantia contratual junto da proposta, não pode ser causa de desclassificação da licitante.

A Recorrida, com efeito, se reservou a juntar a garantia contratual tão somente quando da declaração do resultado definitivo do certame, antes da assinatura do contrato, haja vista que esse tipo de procedimento (emissão de garantia) demanda dispêndio financeiro por parte da licitante. A carta fiança que foi juntada, mesmo atendendo aos requisitos legais aplicáveis é tão somente uma demonstração de boa-fé da Recorrida.

Então, mesmo que houvesse alguma falha na garantia ofertada, que está perfeitamente compatível com a lei, diga-se, não pode ser objeto de desclassificação da licitante, pois o momento de sua juntada ainda nem sequer chegou, de modo que a Recorrida fará a juntada da comprovação da garantia legal no momento oportuno.

## 6. PEDIDO

Após a exposição de motivos jurídicos e fáticos feita acima, a Recorrida pede que sejam recebidas as presentes Contrarrazões para, apreciadas no mérito, servirem de subsídio a demonstrar a regularidade do julgamento realizado pelo Sr. Agente de Contratação e, com isso, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da licitante PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2024.

Iuri Jivago da Silva

Souza:02781500550

Assinado de forma digital por Iuri

Jivago da Silva

Souza:02781500550

Dados: 2024.05.24 15:00:02 -03'00'

**Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador**

**CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA**

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 09.528.940/0001-22**



AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,  
ESTADO DO CEARÁ.

À ILMA. SRA. ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.528.940/0001-22, com sede na Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, e-mail: valenorte@valenorte.com, representada por seu Sócio Administrador Iuri Jivago da Silva Souza, inscrito no CPF sob o nº 027.815.005-50, de RG nº 1415880123 SSP/BA, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, no processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2, com base nos fundamentos adiante redigidos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões de recurso são tempestivas, na medida que o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o prazo específico é de 3 (três) dias.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Pede que sejam conhecidas estas contrarrazões.

## 2. RESUMO FÁTICO

O Município de Juazeiro do Norte lançou licitação com o objetivo de contratar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros, é a Concorrência Eletrônica nº 2024.04.25.2.

A Concorrência vem seguindo seu percurso natural, tendo sido superadas as fases de habilitação e de julgamento das propostas de preços das licitantes, oportunidade em que o Sr. Agente de Contratação declarou vencedora a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, Recorrida, por ter apresentado o melhor preço em favor do Município de Juazeiro do Norte. Assim foi o julgamento da Licitação.

Insatisfeita com a derrota, buscando maneiras de tentar vencer o procedimento licitatório sem propor o valor mais baixo, a URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, Recorrente, lança recurso para tentar excluir da competição a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, que apresentou a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Nos tópicos a seguir serão rebatidos todos os pontos do Recurso, demonstrando que o Sr. Agente de Contratação agiu corretamente no julgamento da proposta da vencedora, não existindo equívoco a ser corrigido.

**3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE. PATAMARES DA LEI Nº 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA (INDÍCIO) DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE QUE RATIFICOU SUA PROPOSTA E APONTOU A VIABILIDADE DE CUSTOS DE CUMPRI-LA.**

Para a Recorrente, a proposta da Recorrida deveria ser julgada inexequível tão somente porque o valor ficou pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento) abaixo do valor de referência definido pelo Município de Juazeiro do Norte.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que em licitações cujo objeto sejam obras e serviços de engenharia, a proposta que for menor que 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública será considerada inexequível.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, o Tribunal de Contas da União, desde a Lei nº 8.666/93, corroborando agora na vigência da Lei nº 14.133/2021, entende que o critério de inexequibilidade definido na lei não é absoluto, conduzindo a uma presunção relativa de inexequibilidade, de modo que deve ser realizada diligência e permitir que a licitante ratifique a exequibilidade de sua proposta:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU. Acórdão nº 803/2024-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 24/04/2024)

No caso concreto, foi dada a oportunidade à Recorrida de confirmar a exequibilidade de sua proposta e assim o fez inequivocamente mediante declaração própria que consta na página 63 do arquivo da Proposta de Preços. Na referida declaração constam, resumidamente, os motivos da exequibilidade da proposta, quais sejam:

- ✓ Recorrida já possui em seu quadro de frota própria disponível, alguns veículos e máquinas para a prestação dos serviços licitados;
- ✓ Recorrida tem consigo estoque de equipamentos e produtos para serem utilizados nos serviços licitados;
- ✓ Recorrida detém corpo de profissionais treinados para a prestação do serviço;
- ✓ Recorrida mantém corpo de apoio administrativo centralizado para gerência dos serviços, de modo que apenas parte desses custos serão repassados;
- ✓ O BDI foi calculado com base nas alíquotas tributárias efetivas finais, de acordo com o regime de caixa da empresa

Naturalmente, como não terá despesas para a aquisição de alguns produtos, máquinas e veículos, de treinamento e recrutamento de pessoal, de construção de central de gestão de trabalhos e muitos outros encargos, a Recorrida pode equalizar





seus custos de modo a espelhar a sua realidade fática, baixando o preço dos seus insumos dentro da composição de custos.

É bom que se consigne nestas contrarrazões que a Recorrida é empresa já atuante nesse escopo de serviços – limpeza urbana, pelo que detém boa parte dos equipamentos, pessoal e insumos necessários para realizar os trabalhos. A Recorrida já realizou a limpeza urbana em diversas cidades brasileiras, e atualmente presta serviços com excelência em cidades como Mossoró/RN (300mil habitantes), Guarulhos/SP (1.400.000mi habitantes), Aparecida de Goiânia/GO (600mil habitantes) entre outras. O fato de possuir contratos vigentes e em plena, eficaz e eficiente execução serve exatamente para demonstrar a efetiva capacidade operacional e financeira desta licitante.

Dessarte, afastada a presunção de inexecuibilidade, é inconteste a exequibilidade da proposta, pelo que não merece reforma o julgamento já proferido.

#### **4. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA. LICITANTE QUE REPLICOU À RISCA OS INDICATIVOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AS FÓRMULAS PERTINENTES.**

A Recorrente argui que a Recorrida não teria observado a regular composição de preços da licitação em tela, sustentando que haveriam erros matemáticos. Equivocada está.

Em primeiro lugar, chama-se a atenção que a Recorrente não contesta a estruturação ou os requisitos formais da composição de preços da Recorrida, mas o resultado de alguns dos cálculos dos gastos com pessoal e com maquinário.

Sobre as alegações que a Recorrente fez quanto à composição de preços do maquinário da Recorrida, com o acréscimo de construção desarrazoada sobre o preço base dos veículos, sem respeitar as características de cada modelo, o valor de mercado e a situação atual do veículo.

A Recorrente tenta induzir o Município promotor da licitação a entender que o valor de tabela FIPE indica a avaliação correta de um veículo/máquina. Não poderia estar mais enganada. A tabela FIPE representa o valor máximo que se pode considerar a um veículo, tal avaliação, na prática, é alterada quando se observa a quilometragem rodada, o desgaste de peças e pneus, as manutenções feitas (ou não), as avarias evidentes entre outros, podendo fazer o valor do bem cair significativamente.

Considerando ainda, que a Recorrida já é titular de alguns dos veículos e maquinários indicados na proposta de preços, não há sequer como sugerir como imprescindível a aquisição de todos os veículos/máquinas necessários, porquanto não fará tal despesa. Além do que, por já ter várias relações comerciais no ramo com empresas de insumos, concessionárias de veículos e outros, consegue descontos elevados em suas compras.

De mais a mais, compete assentar que a Recorrida utilizou, dentre outras, da estratégia de propor um desconto linear nos serviços que compõe o presente objeto de licitação, observando o seu profundo conhecimento na prestação desse tipo de serviço. Registre-se que a atribuição de desconto linear é admitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.  
(TCU. Acórdão nº 1708/2019-Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Plenário. Julgado em: 24/07/2019)

No Acórdão nº 1238/2016-Plenário, por sua vez, o Tribunal de Contas da União define expressamente a possibilidade de desconto linear inclusive sobre os custos de mão de obra.

De igual sorte, o Tribunal de Contas da União dispôs que o desconto linear é uma importante estratégia para evitar o “jogo de planilha”. Isso consta no Acórdão nº 2304/2009-Plenário e na obra “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(...) a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto, no qual a empresa licitante é obrigada a ofertar um desconto

linear sobre todos os itens da planilha do orçamento referencial da Administração, reduz as chances de haver jogo de planilha ou jogo de cronograma, pois é obstado o desbalanceamento do orçamento.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. p. 113.)

Entretanto, mesmo que se entendesse pela existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante, o que não houve, mas se alega para salvaguardar-se de preclusão, não poderia ser desclassificada a Recorrida por tal motivo. Na hipótese haveria de ser instada a corrigir, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(TCU. Acórdão nº 2546/2015-Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Plenário. Julgado em: 14/10/2015)

Além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são caros às licitações os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, em atenção à

jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> e das cortes que compõem o Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>.

Impende registrar que se revela demasiadamente prejudicial a utilização de formalismos excessivos quando resultar em exclusão de licitante que apresentou a melhor proposta<sup>3</sup>.

Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

(TCE-PR. Processo 57708017. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Tribunal Pleno. Publicado em 09/11/2017)

#### **4.1. DA COMPOSIÇÃO DO BDI. REGULARIDADE. ESTRATÉGIA DE MERCADO. EMPRESA COM AMPLA ATUAÇÃO NESTA ÁREA.**

Não há qualquer irregularidade na formação do BDI da Recorrida, ao contrário do que alega a Recorrente. É permitido a licitante estabelecer livremente sua taxa de BDI de acordo com a realidade do funcionamento da empresa e com as características específicas do contrato. Decidiu o TCU:

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

**Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos**

<sup>1</sup> TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011– Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 5869 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002

<sup>3</sup> TCE-MG. Den 1047907. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 06/09/2018.

sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais. (TCU. Acórdão nº 2738/2015-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 28/10/2015)

Mais que isso, é plenamente admitido pelo Tribunal de Contas da União que a licitante apresente em sua proposta margem de lucro mínima ou mesmo zerada, porque é uma situação ligada diretamente à estratégia comercial e financeira da empresa:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. **1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).** 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(TCU. Acórdão nº 3092/2014-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Plenário. Julgado em: 12/11/2014)

Veja-se mais que o BDI deve ser apresentado sem alguns tributos significativos para as contas da empresa, é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que permite redução significativa da taxa de BDI.

#### **SÚMULA 254 - TCU**

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.



#### 4.2. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. REGIME DE LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA.

As alíquotas de PIS e COFINS constantes no BDI da Recorrida estão corretas, não merecendo qualquer reparo. Para a definição de tais alíquotas não se pode simplesmente reproduzir o percentual definido em lei, porque, sendo a empresa optante pelo regime de (caixa) Lucro Real ela se beneficia da não cumulatividade dessas duas espécies tributárias.

<b>VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA</b> CNPJ: 09.528.940/0001-22 NIRE: 26202812865 em 02/03/2022 Rua Padre Albino, 226 - Caminho do Sol, Petrolina/PE - CEP: 56330-580 <b>BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023</b>
<b>NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023</b>
<b>CONTEXTO OPERACIONAL</b> A Vale Norte Construtora Ltda é uma sociedade empresária limitada, com fins econômicos e com sede e foro na cidade de Petrolina (PE), tendo como objeto social a realização de obras e fundações, prestação de serviços de Limpeza Urbana e outras atividades, com início de atividades em 29/04/2008 e sua regência se dá pelo Contrato Social com respaldo legal na Lei Federal nº 10.406/2002. A empresa Vale Norte Construtora Ltda possui os seguintes registros e inscrições: - Sua alteração contratual consolidada foi registrada no Jucepe e tem como NIRE: 26202812865 - Cadastrada no CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22 A empresa neste ano de 2023 esteve enquadrada no regime tributário Lucro Real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

A não cumulatividade tributária de PIS e COFINS está disciplinada nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

##### LEI Nº 10.637/2002

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

**LEI Nº 10.833/2003**

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Falar em não cumulatividade tributária quer dizer a possibilidade de o contribuinte descontar ou receber de volta do Fisco os valores de tributos incidentes sobre um produto ou serviço em duplicidade. Assim sendo, não é o valor total da alíquota do PIS e da COFINS que vai incidir para quem goza da não cumulatividade.

É justamente nesse caso que entra a Recorrida, pois uma vez adotante do regime de Lucro Real, optou pela não cumulatividade tributária na forma da lei e, por conseguinte, não se sujeita ao pagamento da alíquota integral dos tributos indicados.

Está demonstrado que esse argumento da Recorrente não passa de uma tentativa desesperada de excluir da disputa a licitante que efetivamente pode ofertar a melhor proposta ao Município de Juazeiro do Norte e, ao mesmo tempo, atender a todas as exigências de habilitação.

**5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REGULARIDADE.**

A Recorrente de modo genérico, diz que as demonstrações contábeis da Recorrida do ano de 2023 não estariam corretas e nem obedeceriam às disposições da Lei nº 6404/1976.

Em resposta, a Recorrida defende a legalidade e regularidade de suas demonstrações contábeis, todas elas devidamente enviadas à Receita Federal via



COMPOSIÇÃO DE LICITAÇÃO  
EX. H. N.º 1472

Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (NÚMERO DO RECIBO: 8C.3A.7C.A1.AE.A4.77.13.11.5F.B7.E8.60.79.88.E4.89.A8.1D.24-8) e registradas na Junta Comercial (Arquivamento 20249343703 de 09/05/2024 Protocolo 249343703 de 06/05/2024). É óbvio que se tivesse algum vício ou ilegalidade nas declarações contábeis da Recorrida, a Receita Federal já haveria confrontado.

Seguem mais informações e defesa técnica das demonstrações contábeis em anexo – esclarecimentos do contador –, que complementam essas contrarrazões.

Mais uma vez, o Recurso não tem qualquer fundamento, o que demanda desprovimento.

## 6. PEDIDO

Após a exposição de motivos jurídicos e fáticos feita acima, a Recorrida pede que sejam recebidas as presentes Contrarrazões para, apreciadas no mérito, servirem de subsídio a demonstrar a regularidade do julgamento realizado pelo Sr. Agente de Contratação e, com isso, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2024.

Iuri Jivago da Silva  
Souza:02781500550

Assinado de forma digital por Iuri  
Jivago da Silva  
Souza:02781500550  
Dados: 2024.05.24 15:05:50 -03'00'

**Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador**  
**CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA**  
**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 09.528.940/0001-22**



## RELATÓRIO CONTÁBIL

Acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, apresentaremos de forma sucinta e direta as justificativas pertinentes aos questionamentos ora indagados pela empresa recorrente.

**1º) FORMULAÇÃO DO BDI:** Alegou-se que, para definição do BDI, deveria ter sido aplicada a alíquota cheia do PIS e COFINS, como definida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com as respectivas alíquotas de 1,65% e 7,60%.

Por se tratar de empresa enquadrada no Regime de Lucro Real, consequentemente a adoção do PIS e COFINS recai sobre a sistemática da “Não Cumulatividade”, ou seja, as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos de PIS e COFINS apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os PERCENTUAIS EFETIVOS FINAIS dos tributos PIS e COFINS sejam efetivamente recolhidos em percentuais inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Cabe salientar que o sistema da não cumulatividade é uma ferramenta contábil e jurídica adotada pela legislação brasileira para evitar a bitributação dos encargos de PIS e COFINS, utilizando-se da possibilidade de compensação de créditos desses tributos ocasionados em determinados tipos de custos e despesas.

Se uma empresa licitante, submetida ao regime de Lucro Real, que exerce atividades de Limpeza Urbana, ou seja, que é alcançada pelo sistema da não cumulatividade onde conta com uma série de custos, despesas e encargos que geram naturalmente créditos de PIS e COFINS, vier a realizar a composição de preços dos seus serviços incluindo as alíquotas de 1,65% e 7,6% para PIS e COFINS respectivamente, ela estaria no mínimo lesando o erário público, haja vista que o seu custo efetivo com estes tributos não seria o de carga máxima (1,65% e 7,6%) exatamente por conta da compensação de créditos decorrente do sistema de Não cumulatividade.

A maioria dos editais, de forma assertiva e com orientação dos Tribunais de Justiça, tem lançado seus certames exigindo que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, constem em suas planilhas de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições, exatamente para não onerar excessivamente o custo com esse item de composição o que causaria sério prejuízo ao erário.

**2º) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:** No que tange as Demonstrações Contábeis, tanto a DRE como o Balanço Patrimonial estão dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade de acordo com a LEI 6.404/1976, revogada pela LEI 11.638/2007 que estabeleceu mudanças nas nomenclaturas das contas patrimoniais.



Foi indicado que a conta "Receita Líquida" reflete um valor de R\$ 256.490,69 e o resultado operacional de R\$ 12.393.375,97, e foi alegado pela recorrente que na DRE existe uma conta (-) CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO, sendo que no Balanço Registrado na Jucepe o mesmo valor consta como Provisões. Cumpre esclarecer que:

O nosso plano de contas é subdividido em 5 Grupos: 1 – Ativo, 2 – Passivo, 3 – Custos e Despesas, 4 – Receitas, 5 – Fechamento do Exercício.

A estrutura de nossas contas está parametrizada dentro do sistema de gestão contábil da empresa, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

**2.1) "RECEITA LÍQUIDA":** A conta "Receita Líquida" é uma conta de resultado isolado e refere-se as receitas fora da atividade afim da empresa, que no caso concreto se refere a soma das contas filhas "juros e descontos" + "receitas eventuais", e a mesma faz parte do Grupo 4 (Receitas), ou seja, não se trata da mesma "Receita Operacional" conforme tenta demonstrar a recorrente.

RECEITA LÍQUIDA	R\$ 486.224,18	R\$ 256.490,69
RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 486.224,18	R\$ 256.490,69
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 10,00	R\$ 1.239,81
JUROS E DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 10,00	R\$ 1.239,81
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 486.224,18	R\$ 256.250,88
RECEITAS EVENTUAIS	R\$ 486.224,18	R\$ 256.250,88

Por se tratar de mera definição de nomenclatura de nomes para contas contábeis, estando respeitadas as devidas raízes e origens de valor, não há que se falar em descumprimento de Dentro de normas contábeis recomendadas por lei. Vale salientar que a ECD é configurada a partir de códigos de aglutinação configuradas dentro do plano de contas específico, o que de fato pode levar a visualização a ser diferente daqueles moldes emitidos pelo sistema de gestão contábil escolhido pela empresa.

**2.2) "CONTAS DE FECHAMENTO":** No tocante aos comentários acerca da conta denominada "CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO" é necessário informar que a mesma, refere-se a conta que recebe o fechamento das provisões de Imposto de Renda e Contribuição Social, a qual pertence ao Grupo 3 (Custos e Despesas):

3.9	CONTAS DE FECHAMENTO DO BALANÇO	0,00	6.333.238,94	6.333.238,94	0,00	3900003
3.9.1	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	6.333.238,94	6.333.238,94	0,00	3900004
3.9.1.01	PROVISÕES	0,00	6.333.238,94	6.333.238,94	0,00	3900005
3.9.1.01.0001	Provisão de Imposto de Renda	0,00	4.650.440,40	4.650.440,40	0,00	3900006
3.9.1.01.0002	Provisão de Contribuição Social	0,00	1.682.798,54	1.682.798,54	0,00	3900007

Observe-se que o total indicado nesta conta é o mesmo indicado na conta filha "Contas de Apuração" que é contida da conta de "Provisões", logo, tem-se que mais uma vez está sendo impugnada a forma como atribuímos nomes às contas contábeis, o que por sua vez não representa nenhuma afronta a legislação vigente.

A alegação de que fizemos manobras para majoração do resultado, tal acusação se mostra-se infundada e eivada de má fé.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
LICITAÇÃO Nº 1475

**2.3) IMPOSTOS S/ RECEITA:** A conta "Impostos s/ receitas" na ECD em 2022 foi zerada ao final do exercício, e em 2023 aparece saldo inicial. Foi alegado que para ter saldo inicial em um exercício é necessário apresentar saldo inicial no exercício anterior.

OBRIGAÇÕES FISCAIS	R\$ 2.129.637,71	R\$ 20.976.359,12
IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E RETENÇÕES A RECOLHER	R\$ 1.921.542,88	R\$ 14.402.859,83
IMPOSTOS E CONTRB S/LUCRO	R\$ 3.209.514,43	R\$ 6.762.039,25
IMPOSTOS S/ RECEITA	R\$ 0,00	R\$ 12.803.469,34

Ocorre que no exercício de 2022 as apurações de PIS e COFINS estavam sendo escrituradas na conta sintética **IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E RETENÇÕES A RECOLHER**. Em 2023 fizemos a transferência desses saldos para **IMPOSTOS S/ RECEITAS**, apenas por questões gerenciais da empresa, que entendeu que isso facilitaria a escrituração e conciliação da empresa, o que não fere em nada as normas vigentes, tendo em vista que "Fato Contábil Permutativo" entre contas do Passivo não altera o Patrimônio Líquido e consequentemente não acarreta em mudança nos índices de endividamento gerais da empresa, principalmente por se tratar de fato permutativo que opera dentro do próprio "Polo do Passivo" (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo), ou seja, se for um fato permutativo dentro do grupo do circulante não alterará em nada os índices que usam este grupo, bem como se for dentro do grupo do ELP (Exigível a Longo Prazo) isso também não alterará em nada os índices que usam este grupo de contas.

Ratificamos a lisura das informações transmitidas, bem como as Demonstrações Contábeis escrituradas dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade, consubstanciadas na Lei 11.638/2007.

Petrolina/PE, 24 de maio de 2024.

ERIK VINICIUS SILVA Assinado de forma digital por  
ERIK VINICIUS SILVA  
FERREIRA:03570831 FERREIRA:03570831566  
566 Dados: 2024.05.24 15:05:25  
-03'00'

**Erik Vinicius Silva Ferreira**  
**Contador**  
**CRC PE-030788/O-9**



MUNICÍPIO DE

VILA RICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 1476

# DECISÕES AOS RECURSOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº: 1477

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº**  
**2024.04.25.2**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

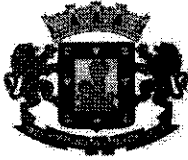
**RECORRENTE: PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2024.04.25.2, Modalidade Concorrência Eletrônica, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**  
**COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE**  
**REMUNERAÇÃO E DE MAQUINÁRIO EM**  
**DESCONFORMIDADE COM O PROJETO.**  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO IRREGULAR.**  
**GARANTIA CONTRATUAL COM**  
**VIGÊNCIA ANTERIOR AO CONTRATO.**

## **1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida, por segundo a mesma, apresentar vícios insanáveis na composição de custos em sua Proposta de Preços, bem



como a incapacidade legal do Responsável Técnico e da vigência da garantia contratual inferior.

Pede, conseqüentemente, que seja **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** a recorrida, como também que a recorrente convocada para apresentar a sua Proposta de Preços readequada.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – PROPOSTA DE PREÇOS – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE REMUNERAÇÃO E MAQUINÁRIO – IMPROCEDENTE:

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 1479

A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

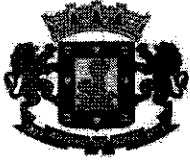
Assim, trata a lei 14.133/2024 no seu artigo 5º, que diz:

**Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Nesse ponto, é dever da Comissão de Contratação julgar as propostas das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a divergência da proposta com os termos do edital remete ao julgamento de desclassificação da licitante.

A Empresa ora recorrente informa que houve um erro não visto pela equipe técnica quando considerou que a proposta estava totalmente correta, que havia falhas insanáveis, onde a licitante não consegue corrigir sem alteração do valor global.

### 3.1.1 DAS COMPOSIÇÕES DA REMUNERAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº. 1480

Informa que, conforme convenção coletiva o profissional gari coletor tem direito a adicional de 40% de insalubridade, na composição de preços apresentada pela empresa Vale Norte, o valor correspondente aos 40% de insalubridade corresponderia a R\$ 554,80 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e que o valor correto seria R\$ 393,45.

Segundo trata a jurisprudência que:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO URBANO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DO MTE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%). O exercício de atividades de limpeza urbana, consistentes na varrição e coleta de lixo de ruas, avenidas e praças públicas, localizadas em grandes centros urbanos, são consideradas nocivas à saúde, em grau máximo, face o contato permanente do trabalhador com agentes biológicos encontrados nos resíduos de lixo urbano. Tratam-se de atividades equiparadas àquelas executadas pelos coletores de lixo que atuam junto aos caminhões compactadores, na forma do Anexo 14, da NR-15, do MTE. O trabalhador, pois, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (40%). Recurso da reclamada, a que se nega provimento.

O artigo 192 da CLT determina que o cálculo do adicional de insalubridade é feito com base no salário-mínimo — ou seja, ele não é relacionado ao salário do trabalhador, se não vejamos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ: 07.974.082/0001-14 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 14814

cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Por sua vez, no mesmo sentido a Convenção Coletiva de Trabalho 2024, em sua cláusula sete, que trata dos adicionais de insalubridade, determina que os mesmos incidirão sobre o valor do salário mínimo, vejamos:

**CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE**

As empresas pagarão, a título de adicional de insalubridade, o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário mínimo aos trabalhadores que laborem na função GARI DE VARRIÇÃO e aos empregados que trabalham internamente nas garagens, desde que mantenham contato direto com resíduos sólidos decorrentes da coleta urbana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os trabalhadores que exercem a função de CAPINADOR, PODADOR, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas de varrição, poda e capinação, deverão receber o pagamento a título de adicional de insalubridade, no percentual será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empregados que desempenharem a função de GARI COLETOR, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, COLETOR DE LIXO HOSPITALAR, LIMPEZA DE CANAL, LAGOAS, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas das funções destacadas, o percentual será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Dessa forma, os adicionais de insalubridade deverão ser calculados sobre o valor do salário mínimo atual, que equivale à R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Dito isto, fazendo o cálculo matemático das porcentagens vemos que 40% de insalubridade sobre o salário mínimo equivale à R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), e 20% equivalendo à R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que consiste exatamente no valor da Proposta do requerido.

*Dany*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 1489

O mesmo cálculo vale para todos os outros cargos mencionados pelo impetrante, portanto, não há o que se falar em erros na composição de custos da recorrida no que tange à remuneração dos funcionários.

### 3.1.2. DAS COMPOSIÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quanto aos valores nas composições de preços anexada a proposta da empresa recorrida, onde argumenta que foi de maneira contrária ao projeto básico tem-se que, as empresas participantes poderão determinar o valor de custos conforme seu devido entendimento, o que se poderia exigir e averiguar quanto ao preço inexecutável, ao qual não se aplica a este caso específico.

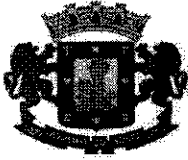
A inexecutabilidade em licitação ocorre quando não resta demonstrada sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

Contudo, ainda que a Administração Pública observasse a existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante, a mesma não poderia ser desclassificada. Nesse caso, haveria de ser comunicada a corrigir, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade(v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a

*Danya*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1483 X

desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU. Acórdão nº 2546/2015-Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Plenário. Julgado em: 14/10/2015)

Em contrarrazões, a recorrida assenta que utilizou, dentre outras, da estratégia de propor um desconto linear nos serviços que compõe o presente objeto de licitação, observando o seu profundo conhecimento na prestação desse tipo de serviço, optou pela atribuição de desconto linear é admitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.

(TCU. Acórdão nº 1708/2019-Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Plenário. Julgado em: 24/07/2019)

Mais adiante, persevera em sua argumentação que mesmo que se entendesse pela existência de falhas materiais na proposta de preços da licitante – que seria o caso de erro de cálculos matemáticos, baseado nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, não poderia ser desclassificada por tal motivo, devendo ser instada a corrigir a Planilha de Preços.



3.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – PROFISSIONAL  
REGULARMENTE HABILITADO E COM EXPERIÊNCIA NAS PARCELAS  
DE MAIOR RELEVÂNCIA – IMPROCEDENTE.

Em continuidade, a recorrente trata sobre a Habilitação e Responsabilidade Técnica, informando que a empresa apresentou o profissional Jailson Castro Lubarino, como o responsável técnico na execução dos serviços, acrescentando que o profissional recebeu o título de engenheiro civil em 23 de agosto de 2021, concedido pelo CREA-DF, que a instituição Faculdade Uneouro não consta com seu curso de Engenharia Civil reconhecido neste período.

Em análise ao descrito pelo recorrente a certidão de registro de quitação emitida em 05/02/2024, de n. 220592486/2024 pelo CREA-PE, o responsável técnico o Sr. Jailson Castro Lubarino, tendo como registro: 1805876511, tem como data de início 26/09/2017, tem como titularidade profissional Engenheiro Agrônomo, em conformidade ao artigo 4º da Resolução 359/91, também tendo como especialização: Gestão ambiental e desenvolvimento sustentável, que confere a ele atribuições para desempenhar atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

Destarte, o Edital Convocatório não exigiu que na qualificação técnica-profissional fosse exigido especificamente um engenheiro civil, mas sim que fosse registrado no conselho competente e que fosse detentor de atestado por execução de serviços de características semelhantes.

Nesse sentido, observa-se que o responsável técnico da Recorrida é graduado em Engenharia Agrônoma, desde 12/01/2008 e em Engenharia Civil desde 23/08/2021, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, desde 15/12/2012, além de ter curso de Especialização em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, concluído em 09/06/2017, devidamente registrado no CREA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 1485

Reprise-se, a fim de deixar cristalino, o Edital Convocatório não exigiu um responsável técnico “**ENGENHEIRO CIVIL**”, mas sim um profissional com registro no conselho profissional competente.

No mesmo sentido, por meio da Certidão da Acervo Técnico (CAT) nº 1315989/2017 a recorrida demonstrou que o profissional já prestou serviços de limpeza pública em favor do Município de Mossoró/RN, cujos principais trabalhos eram coleta e transporte de resíduos sólidos, capina e varrição de vias públicas, comprovando a compatibilidade entre os serviços atestados e as parcelas de maior relevância do referido certame.

Com isso, torna-se inequívoca a capacidade técnica do Engenheiro quanto ao que ele se habilitou no processo licitatório tendo em vista que tanto o órgão competente responsável atestou, que seja ele o CREA-PE, como sua especialidade atestada o torna totalmente capacitado.

**3.3 – DA GARANTIA CONTRATUAL – NÃO CONFERE EXIGENCIA DE HABILITAÇÃO – EXIGIDA APENAS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO – VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO.**

A Recorrente afirma que a arrematante não cumpriu com a disposição do item 18.8 e seguintes do instrumento convocatório, relacionado à Garantia Contratual, sob o fundamento de que haveriam vícios na garantia apresentada.

Ocorre que, a garantia contratual não é condição de habilitação, sendo requisitada para garantir o cumprimento do contrato, devendo ser exigida apenas do LICITANTE vencedor do certame, após seu julgamento definitivo (depois de julgados os recursos) e homologação, sendo o ato concomitante à convocação da licitante para assinatura do contrato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

CORREÇÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14864

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de impossibilidade quanto à viabilidade de cobrar a garantia contratual de outro licitante que não o efetivamente vencedor do certame e que tal seja feito tão somente após a finalização do certame, antes da assinatura do contrato.

9.3.1. caso previsto no instrumento convocatório, observe rigorosamente o art. 56 da Lei n.º 8.666/93, exigindo, por ocasião da formalização dos próximos contratos firmados, a comprovação da prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual, em obediência ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Subitem 9.4.3 do Acórdão 401/2008-TCU-Plenário e subitem 8.2, "e", da Decisão n.º 518/2000 - Plenário).(TCU. Acórdão 2292/2010-Plenário. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 08/09/2010)

9.3.3. atente à exigência de prestação da garantia adicional, nos casos cabíveis, realizando-a de maneira prévia à assinatura dos termos contratuais, como está fixado no § 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93;

Assim, a Administração não pode exigir que junto da proposta das licitantes seja enviada a garantia contratual, eis que esta só é exigível da vencedora, nos termos do art. 96, §1º da Lei n.º 14.133/2021. Logo, se não é exigível a garantia contratual junto da proposta, não pode dar causa à desclassificação da licitante.

Em contrarrazões, a recorrida assevera que se reservou a juntar a garantia contratual tão somente quando da declaração do resultado definitivo do certame, e que a carta de fiança que foi juntada é tão somente uma demonstração de boa-fé. Então, mesmo que houvesse alguma falha na garantia ofertada, não pode ser objeto de desclassificação da licitante, pois o momento de sua juntada ainda nem



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL Nº 14874

sequer chegou, de modo que a mesma fará a juntada da comprovação da garantia legal no momento oportuno.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação Município de Juazeiro do Norte que **HABILITOU/CLASSIFICOU** à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 29 de maio de 2024.

*Darcya Monteiro*

\_\_\_\_\_  
Darcya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos



**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº  
2024.04.25.2**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2024.04.25.2, Modalidade Concorrência Eletrônica, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte.

**CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.  
INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.  
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS INSUMOS.  
BDI. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

## **1. RESUMO DO RECURSO**

Trata-se de recurso movido por **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação da recorrida, por segundo a mesma, apresentar inexecuibilidade e vícios na composição de custos da sua Proposta de Preços, bem como a nas demonstrações contábeis.





Pede, conseqüentemente, que seja **DESCLASSIFICADA** a Proposta de Preços da recorrida, com a posterior convocação dos licitantes remanescentes do certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

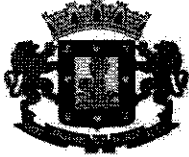
## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – IXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS – PRESUNÇÃO RELATIVA (INDÍCIO) DE INEXEQUIBILIDADE – RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DE CUSTOS – IMPROCEDENTE:

Informa a recorrida que, no julgamento do certame supracitado, realizado em 15 de maio de 2024, foi declarada vencedora a empresa Vale Norte Construtora Ltda., com valor de proposta de R\$ 34.365.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), correspondendo a 72,96% (setenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do valor estimado da licitação, que é de R\$ 47.095.880,28 (quarenta e sete milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), ou seja, à vista disso, tem-se que foi concedido desconto de 27,04% (vinte e sete inteiros e quatro décimos percentuais).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14904

Com isso, entende a Empresa recorrente que há inexequibilidade, em patente violação legal, pois o desconto ultrapassa o limite da acidental inexequibilidade.

Uma vez verificado que os valores propostos estão inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da licitação, procede-se diligência por parte do Agente de Contratação solicitando da empresa referida que apresentasse comprovação da exequibilidade de sua proposta na forma do item 11.17 do edital regedor do certame, assim como a garantia adicional prevista no edital.

11.17. Serão considerados como indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, nos termos do Acórdão no 46512024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

11.17.1. A inexequibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Porém, o entendimento que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 14/114

1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.** PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. **RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.** CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 119/21

Portanto, resta claro que o entendimento quanto à presunção inexecutabilidade não é absoluta, sendo possível a realização de diligência e dar oportunidade a licitante para que possa ratificar a executabilidade da sua proposta.

No caso em tela, fora concedido a empresa prazo para comprovar a executabilidade de sua proposta, tendo a mesma juntado uma declaração que demonstra que a mesma possui máquinas para prestação dos serviços ora licitados; que possui estoque de equipamentos e produtos para serem utilizados nos serviços licitados; que possui o corpo de profissionais treinados para a devida prestação de serviços; possui corpo administrativo centralizado para gerência dos serviços, de modo que parte desses custos serão repassados e que o BDI foi calculado com base nas alíquotas tributárias efetivas finais, de acordo com o regime de caixa da empresa.

Dessa forma, resta claro que a a presunção de inexecutabilidade é relativa e que a Comissão de Contratação ao possibilitar que a recorrida comprovasse tal executabilidade agiu de acordo com os ditames da lei e e das jurisprudências das cortes de contas.

**3.2 - DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS INSUMOS - MERA ESTIMATIVA DE PREÇOS - IMPROCEDENTE:**

A Empresa ora recorrente alega sobre a ausência de aplicação da tabela FIPE, cabe esclarecer que é este índice constitui mera estimativa de preços, sem levar em consideração as características de cada modelo, o valor de mercado e a situação atual do veículo, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - BUSCA E APREENSÃO - VENDA DO BEM APRENDIDO - TABELA FIPE - MERA ESTIMATIVA - CONDICIONAMENTO AO VALOR MÉDIO DE MERCADO - DESCABIMENTO. I - Atendendo aos princípios da boa-fé objetiva e da menor onerosidade ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

CONCESSÃO DE LICITAÇÃO  
FOIHA Nº 14034

devedor, o proprietário fiduciário deve procurar vender o bem por um preço razoável, atendendo, sempre que possível, aos valores de mercado. II - Contudo, não há como impor que o valor mínimo de venda seja o de mercado, até mesmo porque a Tabela FIPE serve apenas como mera estimativa abstrata, sem levar em consideração as características individuais de desvalorização do bem. III- Inexistindo previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, não se pode falar em vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela FIPE, devendo ser considerada a particularidade do estado do bem, a ser analisada com critérios próprios.

(TJ-MG - AC: 10000204483325001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 11/08/2020)

Dessa forma, entende-se que o valor de tabela FIPE representa o valor máximo que se pode considerar a um veículo, tal avaliação, na prática, é alterada quando se observa a quilometragem rodada, o desgaste de peças e pneus, as manutenções feitas (ou não), as avarias evidentes entre outros, podendo fazer o valor do bem cair significativamente.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que já é titular de alguns dos veículos e maquinários indicados na proposta de preços, não há sequer como sugerir como imprescindível a aquisição de todos os veículos/máquinas necessários, porquanto não fará tal despesa. Além do que, por já ter várias relações comerciais no ramo com empresas de insumos, concessionárias de veículos e outros, consegue descontos elevados em suas compras.

Dito isto, resta claro que, o valor atribuído pela tabela FIPE a um veículo é mera estimativa, não podendo ser utilizado como referência para desclassificar a referida Proposta de Preços, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e do formalismo moderado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº

1494

3.3 – DA COMPOSIÇÃO DO BDI – FACULDADE DISCRICIONÁRIA DA  
EMPRESA – ESTRATÉGIA DE MERCADO DA RECORRIDA –  
IMPROCEDENTE:

É facultado ao licitante estabelecer livremente sua taxa de BDI de acordo com a realidade do funcionamento da empresa e com as características específicas do contrato. Assim, vejamos decisões relativas a esse caso:

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI. Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais. (TCU. Acórdão nº 2738/2015-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 28/10/2015)

No que tange à aplicabilidade ao valor global, temos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM A ADOÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI FORNECIDO PELA ENTIDADE CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. PREÇO GLOBAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO CONSTATADA. LEI 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, o Impetrante participou de procedimento licitatório, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, em que alega suposta ilegalidade do ato da Comissão Permanente de Licitação da instituição contratante que declarou vencedora do certame a segunda Apelada, sob o

Dany



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1495

argumento de suposta inexecuibilidade da proposta apresentada, além de questionar o BDI utilizado por ela utilizado. 2. Não há obrigatoriedade de utilização de fórmulas específicas para a composição do BDI, além de ser prescindível a análise pormenorizada de cada componente que lhe integra para fins de apuração da razoabilidade do preço ofertado pela empresa licitante, conforme Precedentes do Tribunal de Contas da União. 3. Inexistência de vício de legalidade na proposta que adota o mesmo referencial de composição do BDI mencionado pela entidade contratante. 4. A aplicabilidade dos limites consignados no art. 48, II da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à análise do preço global da proposta e não dos valores individualmente considerados dos itens pertinentes a cada serviço. Precedente do TCU. 5. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 01020784420164025101 RJ 0102078-44.2016.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/07/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, observa-se que a composição do BDI é facultado à empresa e que a mesma pode dispor da mesma de acordo com a sua estrutura e as suas estratégias de mercado, não existindo formulas e índices pré determinados para este estabelecimento.

3.4 – ALÍQUOTA DE PIS E COFINS – REGIME DE LUCRO REAL – NÃO CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA:

A não cumulatividade tributária de PIS e COFINS está disciplinada nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003: LEI Nº 10.637/2002, vejamos:

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 14964

artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

LEI Nº 10.833/2003 Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Nesse sentido, cumulatividade tributária consiste na possibilidade de o contribuinte descontar ou receber de volta do Fisco os valores de tributos incidentes sobre um produto ou serviço em duplicidade. Assim sendo, não é o valor total da alíquota do PIS e da COFINS que vai incidir para quem goza da não cumulatividade, pois uma vez a recorrida adotante do regime de Lucro Real, optou pela não cumulatividade tributária na forma da lei e, por conseguinte, não se sujeita ao pagamento da alíquota integral dos tributos indicados.

Com isso, não nos permite entender como válido o questionado pela recorrente.

*Danyca*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPL Nº 14974

3.4 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REGULARIDADE:

A Recorrente alega as demonstrações contábeis da Recorrida do ano de 2023 não estariam corretas e nem obedeceriam às disposições da Lei nº 6404/1976.

Em contrarrazões, a Recorrida defende a legalidade e regularidade de suas demonstrações contábeis, e que todas elas foram devidamente enviadas à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (NÚMERO DO RECIBO: 8C.3A.7C.A1.AE.A4.77.13.11.5F.B7.E8.60.79.88.E4.89.A8.1D.24-8) e registradas na Junta Comercial (Arquivamento 20249343703 de 09/05/2024 Protocolo 249343703 de 06/05/2024).

Não cabe, porém, a esta Comissão de Contratação a análise das demonstrações contábeis e a constatação de possíveis vícios, uma vez que isto é de competência da Receita Federal.

Corroborando com isto, fora juntado pela recorrida em suas contrarrazões um relatório contábil realizado por um contador que o assina, informando todo o questionamento levantado pela recorrente, onde esclarece todos os questionamentos levantados.

Assim, deixando nada em dúvida quanto as informações abordadas pela Empresa, com isso, não há porque atender aos questionamentos levantados na peça recursal.

**4. DA CONCLUSÃO.**

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de

*Danyla*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1498x

Contratação Município de Juazeiro do Norte que **CLASSIFICOU** à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 29 de maio de 2024.

*Darcya Monteiro*

\_\_\_\_\_  
Darcya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº. 1499 ✓

# ATA DA SESSÃO



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**ATA DE SESSÃO - ADJUDICAÇÃO - Parte 1 de 1**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2**

Processo Administrativo Nº 2024.04.25.2

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: WANDSON DE FREITAS PEREIRA

Data de Publicação: 29/04/2024 16:03:45

**MOVIMENTOS DO PROCESSO**

29/04/2024 22:05:04	CADASTRO DE PROPOSTA	P2J EMPREENDIMENTOS LTDA
02/05/2024 12:02:40	CADASTRO DE PROPOSTA	EPYO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
02/05/2024 14:42:43	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (62.011.788/0001-99) Boa tarde, segue em anexo solicitação de esclarecimento. Aguardamos retorno.
02/05/2024 17:24:52	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (09.528.940/0001-22) Prezados, boa tarde! Em anexo, segue pedido de esclarecimentos.
02/05/2024 21:39:03	CADASTRO DE PROPOSTA	MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
03/05/2024 14:11:54	CADASTRO DE PROPOSTA	I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
05/05/2024 13:08:56	CADASTRO DE PROPOSTA	CONSTRUTORA GARCIA MAGALHÃES LTDA
05/05/2024 17:57:13	CADASTRO DE PROPOSTA	M A FEITOSA DE SOUSA LTDA
06/05/2024 09:05:13	CADASTRO DE PROPOSTA	EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
06/05/2024 11:43:54	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (09.528.940/0001-22) Prezados, bom dia! Segue novo pedido de esclarecimentos em anexo.
06/05/2024 14:35:30	CADASTRO DE PROPOSTA	WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA
06/05/2024 16:21:16	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (62.011.788/0001-99) Boa tarde, prezados!

A empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada na Rua Eduardo Ferragut, 55, Pinherinho, Vinhedo/SP., CEP 13289-322 por meio de seu Representante, Edmur Giuriati, CPF N° 338.641.848-19 vem através deste, solicitar o seguinte esclarecimento: O custo com a destinação final será da contratada ou contratante? Aguardamos retorno.

07/05/2024 08:57:03 **ESCLARECIMENTO REQUERIDO** VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (09.528.940/0001-22)  
Bom dia, prezado (os) prezada (as)! A empresa VALE NORTE CONSTRUTORA Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, nº 226, bairro Caminho do Sol, na cidade de Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, solicita esclarecimento referente ao subitem "11.6. Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da mesma, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021."

Pergunta-se: essa garantia deverá ser apresentada apenas para a proposta de preço reajustada, por parte da licitante com menor lance ofertado. Correto o entendimento?

07/05/2024 14:19:37	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO Boa tarde prezado(a) licitante, segue em anexo a resposta aos esclarecimentos apresentados.
07/05/2024 14:20:18	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO Boa tarde prezado(a) licitante, segue em anexo a resposta aos esclarecimentos apresentados.
07/05/2024 14:20:49	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO Boa tarde prezado(a) licitante, segue em anexo a resposta aos esclarecimentos apresentados.
07/05/2024 14:24:32	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO Boa tarde prezado(a) licitante, conforme resposta apresentada pela Secretaria ordenadora do presente processo, os custos de destinação final serão de responsabilidade da contratada.
07/05/2024 14:29:44	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO Boa tarde prezado(a) licitante, seu entendimento está correto, a garantia da proposta é solicitada ao licitante vencedor do certame, que será convocado a apresentar a sua proposta de preços final devidamente acompanhada da garantia de proposta (vide item 11.6 do Edital Convocatório) e garantia adicional referente a diferença entre a sua proposta e 85% do valor de referência (vide item 11.18 do Edital Convocatório).



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 15014

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**08/05/2024 10:17:30 ESCLARECIMENTO REQUERIDO VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (09.528.940/0001-22)**

Prezado (a), bom dia! Recebemos uma resposta informando que as composições dos veículos serão novamente apresentadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Públicos. Pergunta-se: será necessária a suspensão e divulgação de nova data e horário para acontecimento da sessão de lances ou permanecem inalterados (14/05/2024 às 09h30)? O arquivo relativo à resposta citada está em anexo.

**08/05/2024 14:25:22 REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (19.142.746/0001- Segue arquivo completo referente a impugnação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2.**

**08/05/2024 21:58:37 CADASTRO DE PROPOSTA WRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**08/05/2024 22:20:13 CADASTRO DE PROPOSTA SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**08/05/2024 22:47:29 CADASTRO DE PROPOSTA PAULO DE NUBIO B MARTINS**

**09/05/2024 08:56:30 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Em relação à questão levantada sobre a sessão de lances, esclarecemos que, embora tenha sido identificada uma divergência na composição dos custos dos veículos, o valor final permanece inalterado. Dessa forma, os licitantes podem se utilizar do valor previamente estabelecido na elaboração de suas propostas. Portanto, não será necessária a suspensão da sessão de lances nem a divulgação de uma nova data e horário. A sessão ocorrerá conforme previamente agendado, em 14/05/2024 às 09h30.

**09/05/2024 12:00:26 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O arquivo CRSU - Composição de Custos de Veículos.pdf foi adicionado ao processo.

**09/05/2024 16:31:31 CADASTRO DE PROPOSTA RIOFE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**09/05/2024 17:42:34 CADASTRO DE PROPOSTA CONSTRUTORA MORAES EIRELI**

**10/05/2024 14:25:24 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Prezado Licitante, segue em anexo a resposta emitida pela Secretaria ao pedido de impugnação formulado.

**11/05/2024 20:28:42 CADASTRO DE PROPOSTA FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**12/05/2024 18:39:17 CADASTRO DE PROPOSTA MFD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**13/05/2024 07:26:01 CADASTRO DE PROPOSTA SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS**

**13/05/2024 09:04:20 CADASTRO DE PROPOSTA CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME**

**13/05/2024 09:30:35 CADASTRO DE PROPOSTA JUF-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**13/05/2024 09:47:40 CADASTRO DE PROPOSTA PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA**

**13/05/2024 11:09:12 CADASTRO DE PROPOSTA LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**13/05/2024 11:11:49 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**13/05/2024 12:07:31 CADASTRO DE PROPOSTA PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

**13/05/2024 12:45:08 CADASTRO DE PROPOSTA J1 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

**13/05/2024 13:38:21 CADASTRO DE PROPOSTA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

**13/05/2024 14:07:32 CADASTRO DE PROPOSTA CONSTRUTORA COMAR LTDA.**

**13/05/2024 14:08:51 CADASTRO DE PROPOSTA MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI ME**

**13/05/2024 14:10:47 CADASTRO DE PROPOSTA MARK SERVIÇOS LTDA**

**13/05/2024 14:12:43 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME**

**13/05/2024 14:18:43 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

**13/05/2024 15:13:33 CADASTRO DE PROPOSTA 2M EMPREENDIMENTOS LTDA**

**13/05/2024 15:35:11 CADASTRO DE PROPOSTA THE GREEM AIR BRASIL LTDA**

**13/05/2024 16:42:37 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

**13/05/2024 17:33:44 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA MARK SERVIÇOS LTDA**

**13/05/2024 18:05:30 CADASTRO DE PROPOSTA VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

**13/05/2024 18:10:30 CADASTRO DE PROPOSTA PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

**13/05/2024 19:33:14 CADASTRO DE PROPOSTA H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA**

**13/05/2024 19:34:40 CADASTRO DE PROPOSTA VX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**13/05/2024 20:38:48 CADASTRO DE PROPOSTA GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS**

**13/05/2024 21:50:05 CADASTRO DE PROPOSTA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**

**13/05/2024 21:50:55 CADASTRO DE PROPOSTA TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

**13/05/2024 23:32:58 CADASTRO DE PROPOSTA QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**

**14/05/2024 00:56:42 CADASTRO DE PROPOSTA ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**14/05/2024 01:13:38 CADASTRO DE PROPOSTA CONSTRUTORA MOURA FILHO E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**14/05/2024 02:18:38 CADASTRO DE PROPOSTA FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL**

**14/05/2024 07:34:00 CADASTRO DE PROPOSTA URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 1509x

14/05/2024 07:53:35 CADASTRO DE PROPOSTA CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI  
14/05/2024 08:26:37 CADASTRO DE PROPOSTA RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP  
14/05/2024 08:36:51 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA  
14/05/2024 09:00:39 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Bom dia Senhores Licitantes.

14/05/2024 09:01:35 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Neste momento, daremos início aos trabalhos referentes à Concorrência nº 2024.04.25.2, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE.

14/05/2024 09:01:52 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Este processo está sendo realizado em observância à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

14/05/2024 09:02:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

É importante ressaltar que a proposta de preços final/readequada, acompanhada de sua garantia e a documentação de habilitação exigida no Edital Convocatório deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema da Bolsa de Licitações do Brasil, no sítio eletrônico "bilcompras.com", após solicitado por meio deste, até o prazo estabelecido, sob pena de inabilitação/desclassificação do licitante no caso do não atendimento, conforme item editalício 12.5.

14/05/2024 09:02:33 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ATENÇÃO SENHORES LICITANTES: Vale destacar que a desistência da proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (Art. 18, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022) c/c entendimento recente do Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão nº 2132/2021.

14/05/2024 09:02:58 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Na ocorrência deste caso, será considerado como infração administrativa conforme disposto no item 16.1.1, e será levado à Procuradoria Jurídica do Município, para que venham a ser adotadas as medidas cabíveis, com abertura de processo administrativo, no sentido de que sejam aplicadas possíveis sanções previstas em Lei.

14/05/2024 09:04:18 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A partir desse momento, iniciaremos a devida análise junto às propostas iniciais, inseridas na plataforma eletrônica.

14/05/2024 09:10:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A análise das propostas iniciais fora finalizada, estando todas em estrito atendimento aos termos do Edital.

14/05/2024 09:10:42 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Solicitamos que ao encerramento da disputa de preços e após fase de negociação, o participante arrematante encaminhe dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exclusivamente por meio do Sistema da Bolsa de Licitações do Brasil, no sítio eletrônico "bilcompras.com", a sua proposta de preços final/readequada, acompanhada de sua garantia e os documentos de habilitação, nos termos dos itens 10.6 e 12.3 do Edital.

14/05/2024 09:10:58 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O não atendimento quanto à entrega da proposta final, acompanhada de sua garantia, nos termos do item 11.1 e 11.6 do Edital, dentro do prazo estabelecido, acarretará a desclassificação, sendo assim convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, nos termos do item 10.8 do Edital.

14/05/2024 09:11:17 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ATENÇÃO SENHORES LICITANTES: Caso o arrematante não envie o final/readequada, acompanhada de sua garantia, dentro do prazo estabelecido no Edital e após solicitação do Agente de Contratação, será considerado como infração administrativa conforme disposto no item 16.1.1, e será levado à Procuradoria Jurídica do Município, para que venham a ser adotadas as medidas cabíveis, com abertura de processo administrativo, no sentido de que sejam aplicadas possíveis sanções previstas em Lei.

14/05/2024 09:11:34 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A sessão de disputa de preços será iniciada às 09h:30min.

14/05/2024 09:30:42 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Nesse momento daremos início à sessão de disputa de preços, através da oferta de lances.

14/05/2024 09:30:51 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Informamos aos participantes que o modo de disputa adotado para este certame será o "ABERTO E FECHADO", nos termos do Art. 56, da Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 22, inciso II c/c Art. 24, ambos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

14/05/2024 09:31:03 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Informamos ainda que na etapa fechada não há a possibilidade de cancelamento de lances.

14/05/2024 09:31:10 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Boa sorte a todos.

14/05/2024 10:00:24 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Informamos que a sessão de disputa de preços, através da oferta de lances, fora encerrada.

14/05/2024 10:00:35 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Nesse momento passaremos para a fase de negociação, conforme preceitua o item 10.3 do edital.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**14/05/2024 10:08:55 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos que a fase de negociação fora encerrada.

**14/05/2024 10:13:10 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Considerando que o valor de referência orçado pelo Município é de R\$ 47.095.880,28 (quarenta e sete milhões noventa e cinco mil oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) e de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 e no art. 33 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o valor limite de exequibilidade é de R\$ 35.321.910,21 (trinta e cinco milhões trezentos e vinte e um mil novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

**14/05/2024 10:13:34 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Neste caso, lances abaixo deste valor serão considerados com indícios de inexecutabilidade, sendo necessária a devida comprovação por parte do licitante.

**14/05/2024 10:14:09 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Lances abaixo do limite informado apresentam indícios de inexecutabilidade, conforme os termos do Acórdão nº 465/2024-TCU, portanto os licitantes com valores abaixo do limite informado deverão encaminhar junto com sua proposta de preços, documento(s) que ateste(m) a exequibilidade da sua proposta.

**14/05/2024 10:25:53 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos que retornaremos à sessão amanhã (15/05/2024) às 10:30, quando atestaremos o recebimento ou não dos documentos exigidos anteriormente.

**15/05/2024 09:54:59 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O participante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo b4d578312ab84c328f8a1c9229a0fafa.pdf aos documentos complementares.

**15/05/2024 09:55:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O participante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo 5f09b634aba84daab8a5d428d2ced213.pdf aos documentos complementares.

**15/05/2024 10:32:25 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Prezados Licitantes, bom dia.

**15/05/2024 10:33:01 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Conforme anteriormente informado, estamos retornando aos trâmites do presente processo.

**15/05/2024 10:50:28 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Desde já sintam-se todos os participantes notificados a retornarem à sessão no horário mencionado, 15:00hrs de hoje (15/05/2024), para que possamos dar continuidade aos trâmites processuais.

**15/05/2024 11:27:58 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O participante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo b6592406c6b244898e8ff6d7eb086ce3.pdf aos documentos complementares.

**15/05/2024 14:43:37 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O participante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo 8bca4de71dbc4aa8a837af8f56631117.pdf aos documentos complementares.

**15/05/2024 15:02:10 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Boa tarde Senhores Licitantes.

**15/05/2024 15:02:34 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Conforme anteriormente informado, estamos retornando aos trâmites do presente processo.

**15/05/2024 15:03:14 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Atestamos que foram anexados por parte da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA os documentos solicitados, os mesmos passarão nesse momento a serem analisados.

**15/05/2024 15:05:28 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Em virtude da necessidade de análise por parte do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, com o auxílio do corpo técnico de engenharia do Município junto aos documentos requeridos, a presente sessão será suspensa, com reinício marcado para o dia 16/05/2024 às 14:00, onde será proferido o julgamento das etapas de proposta de preços e de habilitação, bem como a continuidade das demais fases processuais do presente certame.

**15/05/2024 15:06:39 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Desde já sintam-se todos os participantes notificados a retornarem à sessão no horário mencionado, 14:00hrs de hoje (16/05/2024), para que possamos dar continuidade aos trâmites processuais.

**15/05/2024 15:08:20 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Sem mais para o momento, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo durante o dia de hoje.

**15/05/2024 15:27:12 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Retificando a mensagem anteriormente postada: "Desde já sintam-se todos os participantes notificados a retornarem à sessão no horário mencionado, 14:00hrs de amanhã (16/05/2024), para que possamos dar continuidade aos trâmites processuais."

**16/05/2024 13:32:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O arquivo Relatório de Análise - Proposta VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.pdf foi adicionado ao processo.

**16/05/2024 14:00:14 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Boa tarde Prezados Licitantes.

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE****16/05/2024 14:00:38 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Conforme anteriormente informado estamos retomando as fases processuais do presente certame.

**16/05/2024 14:04:31 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos que após o recebimento da proposta de preços devidamente ajustada, conforme mensagens postadas no lote, prosseguiremos com as demais fases processuais do certame.

**16/05/2024 15:33:46 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O participante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo 2a518d7739634a6087d60bd4537cbc17.pdf aos documentos complementares.

**16/05/2024 16:01:14 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

O julgamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação já se encontra divulgado nas informações específicas do lote.

**16/05/2024 16:01:22 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Desta forma, avançaremos nesse momento para a fase de manifestação de recursos, conforme anteriormente informado.

**16/05/2024 16:31:52 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos que houve recursos por parte das empresas licitantes, desta forma, comunicamos que as razões do recurso devem ser inseridas no Sistema em até 3 dias úteis, sob pena de decadência do direito, ressalvando que a plataforma eletrônica inicia a contagem do prazo para apresentação das razões do recurso, a se iniciar exatamente do horário em que avança para interposição de recursos. Lembramos que deverão ser observadas as disposições contidas no item 15 do Edital.

**16/05/2024 16:32:04 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos também, que os licitantes interessados ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente.

**16/05/2024 16:32:17 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Sem mais para o momento, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo durante o dia de hoje.

**29/05/2024 10:49:23 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos que o trâmite recursal já fora encerrado, e que não se vislumbrou nenhuma ilegalidade no julgamento realizado. Portanto, indeferiu-se os recursos, conforme documentos anexados à plataforma.

**29/05/2024 10:49:52 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Assim, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo.

**LOTE 1 - ADJUDICADO  
Serviço de Limpeza Urban****VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item: 1</b>	<b>Unidade: UN</b>	<b>Marca: Engenharia</b>	<b>Modelo:</b>
Descrição: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE			
Quantidade: 1		<b>Valor Unit.: 34.364.625,24</b>	<b>Valor Total: 34.364.625,24</b>

**CLASSIFICAÇÃO**

<b>Razão Social</b>	<b>Num</b>	<b>Documento</b>	<b>Oferta Inicial</b>	<b>Oferta Final</b>	<b>Dif.(%)</b>	<b>ME</b>
1 VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA	099	09.528.940/0001-22	45.204.964,71	34.364.625,24		Não
2 PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA	017	21.264.939/0001-33	40.031.498,24	34.450.999,00	0,25	Não
3 THE GREEM AIR BRASIL LTDA	033	41.544.882/0001-33	37.299.937,18	34.700.000,00	0,72	Não
4 CONSTRUTORA COMAR LTDA.	138	09.247.224/0001-77	35.321.910,21	35.321.910,21	1,79	Não
5 URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO	042	13.259.179/0001-48	47.095.880,28	35.557.389,59	0,67	Não
6 PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA	127	41.211.559/0001-48	44.741.086,27	35.789.910,20	0,65	Sim
7 RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES	072	05.610.532/0001-64	47.095.880,28	35.900.000,00	0,31	Não
8 CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA	007	22.675.190/0001-80	47.094.880,28	35.921.910,21	0,06	Sim
9 SAMPLA COMERCIO E SERVICOS	101	40.219.546/0001-52	37.205.745,42	37.205.745,42	3,57	Sim
10 EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	144	37.278.872/0001-26	37.850.958,98	37.850.958,98	1,73	Sim
11 LR SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	130	26.287.364/0001-98	47.095.880,28	38.146.000,00	0,78	Não
12 CONSTRUTORA GARCIA MAGALHÃES	107	50.853.463/0001-74	38.147.663,02	38.147.663,02	0,00	Sim
13 I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	022	48.336.599/0001-65	38.147.663,03	38.147.663,03	0,00	Sim



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

14 PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E	009	25.027.373/0001-87	47.095.880,28	38.618.000,00	1,23	Sim
15 PAULO DE NUBIO B MARTINS	079	31.048.297/0001-99	38.618.621,83	38.618.621,83	0,00	Sim
16 SIGOR CONSTRUÇOES E SERVICOS	008	40.734.580/0001-65	38.854.101,23	38.854.101,23	0,61	Sim
17 QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS	113	11.453.228/0001-53	39.089.580,60	39.089.580,60	0,61	Sim
18 WRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	012	41.367.431/0001-78	39.560.539,44	39.560.539,44	1,20	Sim
19 CONSTRUTORA MORAES EIRELI	081	33.278.617/0001-22	40.031.498,20	40.031.498,20	1,19	Sim
20 CONSTRUTORA MOURA FILHO E	038	48.258.154/0001-04	40.031.498,23	40.031.498,23	0,00	Sim
21 M A FEITOSA DE SOUSA LTDA	025	41.356.135/0001-71	40.031.498,24	40.031.498,24	0,00	Sim
22 CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA	002	18.318.446/0001-24	47.095.880,28	40.031.498,24	0,00	Não
23 WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA	128	48.204.138/0001-39	40.031.498,24	40.031.498,24	0,00	Sim
24 MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI ME	035	11.952.190/0001-63	40.055.046,16	40.055.046,16	0,06	Sim
25 CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME	074	23.078.596/0001-48	40.075.692,98	40.075.692,98	0,05	Sim
26 TRANS SERVICE TRANSPORTE	111	28.036.437/0001-02	47.095.880,28	40.125.690,00	0,12	Sim
27 JUF-CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	030	05.736.096/0001-74	40.502.457,04	40.502.457,04	0,94	Sim
28 ALLMAX CONSTRUÇOES E SERVICOS	148	43.570.564/0001-72	40.973.415,84	40.973.415,84	1,16	Sim
29 2M EMPREENDIMENTOS LTDA	057	49.234.807/0001-88	40.973.415,84	40.973.415,84	0,00	Sim
30 EPYO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS	093	48.965.538/0001-67	41.031.498,25	41.031.498,25	0,14	Sim
31 J1 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA	124	18.252.682/0001-95	41.095.880,28	41.095.880,28	0,16	Sim
32 FL ENGENHARIA, SERVICOS E	091	36.783.315/0001-08	41.444.374,64	41.444.374,64	0,85	Sim
33 FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	004	48.684.766/0001-69	41.444.374,64	41.444.374,64	0,00	Sim
34 MARK SERVIÇOS LTDA	023	17.178.049/0001-31	42.386.292,00	42.386.292,00	2,27	Não
35 GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS	045	21.868.248/0001-49	47.095.880,28	42.386.292,20	0,00	Sim
36 VX EMPREENDIMENTOS E	028	49.461.895/0001-50	42.386.292,25	42.386.292,25	0,00	Sim
37 MFD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	118	44.137.144/0001-60	42.763.059,29	42.763.059,29	0,89	Sim
38 LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA	026	62.011.788/0001-99	47.095.880,28	44.740.000,00	4,62	Não
39 RIOFE SERVICOS E CONSTRUÇÕES	084	30.234.347/0001-60	45.000.000,00	45.000.000,00	0,58	Sim
40 H R DE SOUZA CONSTRUÇOES	102	08.250.245/0001-89	45.095.880,24	45.095.880,24	0,21	Sim
41 P2J EMPREENDIMENTOS LTDA	103	50.904.313/0001-42	45.683.003,87	45.683.003,87	1,30	Sim
42 MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	105	34.919.723/0001-00	47.095.880,28	47.095.880,28	3,09	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	---------	----

**MOVIMENTOS DO LOTE**

29/04/2024 16:03:45	PUBLICADO				
29/04/2024 17:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS				
14/05/2024 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS				
14/05/2024 09:31:18	DISPUTA				
14/05/2024 09:31:18	LANCE	TRANS SERVICE TRANSPORTE	LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME	47.095.880,28	
14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI (PARTICIPANTE 007)		47.094.880,28	
14/05/2024 09:31:18	LANCE	P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 103)		45.683.003,87	
14/05/2024 09:31:18	LANCE	EPYO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. (PARTICIPANTE 093)		41.031.498,25	
14/05/2024 09:31:18	LANCE	MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 105)		47.095.880,28	
14/05/2024 09:31:18	LANCE	I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (PARTICIPANTE 022)		38.147.663,03	

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA GARCIA MAGALHÃES LTDA (PARTICIPANTE 107)	38.147.663,02
14/05/2024 09:31:18	LANCE	M A FEITOSA DE SOUSA LTDA (PARTICIPANTE 025)	40.031.498,24
14/05/2024 09:31:18	LANCE	EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 144)	37.850.958,98
14/05/2024 09:31:18	LANCE	WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 128)	40.031.498,24
14/05/2024 09:31:18	LANCE	WRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 012)	39.560.539,44
14/05/2024 09:31:18	LANCE	SIGOR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 008)	38.854.101,23
14/05/2024 09:31:18	LANCE	PAULO DE NUBIO B MARTINS (PARTICIPANTE 079)	38.618.621,83
14/05/2024 09:31:18	LANCE	RIOFE SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (PARTICIPANTE 084)	45.000.000,00
14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA MORAES EIRELI (PARTICIPANTE 081)	40.031.498,20
14/05/2024 09:31:18	LANCE	FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	41.444.374,64
14/05/2024 09:31:18	LANCE	MFD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 118)	42.763.059,29
14/05/2024 09:31:18	LANCE	SAMPLA COMERCIO E SERVICOS (PARTICIPANTE 101)	37.205.745,42
14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME (PARTICIPANTE 074)	40.075.692,98
14/05/2024 09:31:18	LANCE	JUF-CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	40.502.457,04
14/05/2024 09:31:18	LANCE	PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 127)	44.741.086,27
14/05/2024 09:31:18	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	40.031.498,24
14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA COMAR LTDA. (PARTICIPANTE 138)	35.321.910,21
14/05/2024 09:31:18	LANCE	MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI ME (PARTICIPANTE 035)	40.055.046,16
14/05/2024 09:31:18	LANCE	MARK SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 023)	42.386.292,00
14/05/2024 09:31:18	LANCE	2M EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 057)	40.973.415,84
14/05/2024 09:31:18	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	37.299.937,18
14/05/2024 09:31:18	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	45.204.964,71
14/05/2024 09:31:18	LANCE	LR SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA (PARTICIPANTE 130)	47.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	J1 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 124)	41.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 026)	47.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	H R DE SOUZA CONSTRUÇOES SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	45.095.880,24
14/05/2024 09:31:18	LANCE	VX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (PARTICIPANTE 028)	42.386.292,25
14/05/2024 09:31:18	LANCE	GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS (PARTICIPANTE 045)	47.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA - ME	47.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA (PARTICIPANTE 002)	47.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 113)	39.089.580,60
14/05/2024 09:31:18	LANCE	ALLMAX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 148)	40.973.415,84
14/05/2024 09:31:18	LANCE	CONSTRUTORA MOURA FILHO E EMPREENDIMENTOS LTDA	40.031.498,23
14/05/2024 09:31:18	LANCE	FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL (PARTICIPANTE 004)	41.444.374,64
14/05/2024 09:31:18	LANCE	URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI (PARTICIPANTE 042)	47.095.880,28
14/05/2024 09:31:18	LANCE	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (PARTICIPANTE 072)	47.095.880,28
14/05/2024 09:32:28	LANCE	GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS (PARTICIPANTE 045)	42.386.292,20
14/05/2024 09:32:48	LANCE	PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 127)	37.280.937,18
14/05/2024 09:33:17	LANCE	PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA - ME	40.030.000,00
14/05/2024 09:33:23	LANCE	LR SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA (PARTICIPANTE 130)	40.020.000,00
14/05/2024 09:33:33	LANCE	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 026)	44.740.000,00
14/05/2024 09:33:59	LANCE	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (PARTICIPANTE 072)	44.999.990,00
14/05/2024 09:34:14	LANCE	CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI (PARTICIPANTE 007)	35.921.910,21
14/05/2024 09:34:38	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	35.121.000,00



CONCESSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1507x

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

14/05/2024 09:34:42	LANCE	TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME	40.125.690,00
14/05/2024 09:36:02	LANCE	CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA (PARTICIPANTE 002)	40.031.498,24
14/05/2024 09:36:12	LANCE	LR SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA (PARTICIPANTE 130)	38.146.000,00
14/05/2024 09:37:43	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	39.089.580,63
14/05/2024 09:38:26	LANCE	URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI (PARTICIPANTE 042)	35.799.910,21
14/05/2024 09:38:29	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	36.734.786,62
14/05/2024 09:39:04	LANCE	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (PARTICIPANTE 072)	37.100.000,00
14/05/2024 09:39:44	LANCE	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (PARTICIPANTE 072)	35.900.000,00
14/05/2024 09:40:25	LANCE	PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA - ME	38.618.000,00
14/05/2024 09:42:30	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	35.799.910,20
14/05/2024 09:44:16	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	34.850.000,00
14/05/2024 09:45:38	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	34.849.000,00
14/05/2024 09:46:18	<b>TEMPO RANDÔMICO</b>		
14/05/2024 09:47:04	LANCE	PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 127)	35.789.910,20
14/05/2024 09:47:05	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	35.321.910,21
14/05/2024 09:47:18	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	34.839.000,00
14/05/2024 09:48:56	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	34.835.000,00
14/05/2024 09:51:16	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	34.830.000,00
14/05/2024 09:51:48	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	34.825.000,00
14/05/2024 09:52:21	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	34.815.000,00
14/05/2024 09:52:40	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	34.814.999,00
14/05/2024 09:52:45	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	34.810.000,00
14/05/2024 09:53:14	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	34.750.000,00
14/05/2024 09:53:21	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	34.809.999,00
14/05/2024 09:53:46	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	34.749.999,00
14/05/2024 09:53:49	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	34.745.000,00
14/05/2024 09:54:09	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	34.744.999,00
14/05/2024 09:54:18	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b>		
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.			
14/05/2024 09:54:18	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b>		
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 017, PARTICIPANTE 099, PARTICIPANTE 033, PARTICIPANTE 138, PARTICIPANTE 127, PARTICIPANTE 042, PARTICIPANTE 072, PARTICIPANTE 007, PARTICIPANTE 101, PARTICIPANTE 144, PARTICIPANTE 130, PARTICIPANTE 107, PARTICIPANTE 022			
14/05/2024 09:54:18	<b>FECHADO 1</b>		
14/05/2024 09:55:19	LANCE	URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI (PARTICIPANTE 042)	35.557.389,59
14/05/2024 09:55:53	LANCE	THE GREEM AIR BRASIL LTDA (PARTICIPANTE 033)	34.700.000,00
14/05/2024 09:55:54	LANCE	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)	34.365.000,00
14/05/2024 09:57:17	LANCE	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 017)	34.450.999,00
14/05/2024 09:59:18	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b>		
O desempate pela LC 123/2006 não foi aplicado à este lote conforme disposto no Art. 4º da Lei 14.133/2021 e seus incisos.			
14/05/2024 09:59:19	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b>		
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA			
14/05/2024 09:59:19	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b>		
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.			
14/05/2024 09:59:19	<b>HABILITAÇÃO</b>		

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**14/05/2024 10:00:54 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Bom dia senhor licitante, o senhor consegue melhorar sua oferta de lance?

**14/05/2024 10:01:05 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Para tanto, requisitamos que se manifeste no prazo de 5 (cinco) minutos, contados a partir do horário da postagem dessa mensagem.

**14/05/2024 10:07:18 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Devido a inércia do licitante, avançaremos com as fases seguintes do certame.

**14/05/2024 10:07:45 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Senhor pregoeiro, manteremos o valor do nosso lance ofertado.

**14/05/2024 10:08:26 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Certo, obrigado pelo retorno!

**14/05/2024 10:20:15 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Considerando que o valor de referência orçado pelo Município é de R\$ 47.095.880,28 (quarenta e sete milhões noventa e cinco mil oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) e de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 e no art. 33 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o valor limite de exequibilidade é de R\$ 35.321.910,21 (trinta e cinco milhões trezentos e vinte e um mil novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

**14/05/2024 10:20:23 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Neste caso, lances abaixo deste valor serão considerados com indícios de inexecuibilidade, sendo necessária a devida comprovação por parte do licitante.

**14/05/2024 10:20:32 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Lances abaixo do limite informado apresentam indícios de inexecuibilidade, conforme os termos do Acórdão nº 465/2024-TCU, portanto os licitantes com valores abaixo do limite informado deverão encaminhar junto com sua proposta de preços, documento(s) que ateste(m) a exequibilidade da sua proposta.

**14/05/2024 10:21:12 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Requisitamos ao licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, que encaminhe dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exclusivamente por meio do Sistema da Bolsa de Licitações do Brasil, no sítio eletrônico "bilcompras.com", a sua PROPOSTA DE PREÇOS FINAIS (ADEQUADA) acompanhada da PROVA DE GARANTIA DA MESMA e BEM COMO DA GARANTIA ADICIONAL, COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

**14/05/2024 10:21:47 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Considerando que o valor de sua proposta de preços final é inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, devendo esta ser realizada equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, nos termos dos itens 10.6 e 11.19.

**14/05/2024 10:24:36 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Para melhor entendimento segue o valor da garantia:

**14/05/2024 10:24:58 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Garantia de 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação: R\$ 343.650,00 (trezentos e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta reais).

**14/05/2024 10:25:12 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Garantia adicional: R\$ 5.666.498,24 (cinco milhões seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

**15/05/2024 10:33:50 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Senhor Agente de Contratação, bom dia.

**15/05/2024 10:34:46 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Vimos perante a presença de Vossa Senhoria informar da anexação junto a plataforma BLL da nossa proposta de preços final, documentos de habilitação, bem como da apólice da garantia financeira referente a 1% da proposta de preços, no montante de R\$ 343.650,00.

**15/05/2024 10:35:02 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Referente a apólice alusiva a garantia adicional de exequibilidade da proposta de preços no valor de R\$ 5.666.498,24, recebemos a informação da instituição financeira responsável pela sua emissão que, em razão da vultuosidade da importância a ser assegurada, é necessário um prazo um pouco maior para a concretização da liberação da mencionada apólice de garantia. Desta feita, solicitamos deste condutor a prorrogação do prazo para a entrega da nossa apólice de garantia adicional.

**15/05/2024 10:37:38 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Prezado licitante, bom dia.

**15/05/2024 10:37:55 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Qual o prazo solicitado pela seguradora?



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**15/05/2024 10:43:01 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Senhor Agente de Contratação, até às 15h de hoje (15/05/2024).

**15/05/2024 10:48:44 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Conforme solicitação da empresa arrematante, será concedida a dilação de prazo até às 15h00.

**16/05/2024 14:01:23 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, vem por meio deste, comunicar que, após análise técnica realizada pelo departamento de engenharia do município junto a proposta de Preços da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, foram identificados alguns erros sanáveis de arredondamentos, conforme relatório anexado à plataforma.

**16/05/2024 14:01:37 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Em atenção ao princípio do formalismo moderado e visando a manutenção da sua participação no processo licitatório, informamos que será concedido prazo de 2 (duas) horas, a contar do horário de postagem dessa mensagem, para que sejam realizadas as devidas adequações em sua proposta.

**16/05/2024 14:01:48 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PARA PARTICIPANTE 099: Solicitamos que vossa senhoria anexe junto à plataforma a versão corrigida da sua proposta, dentro do prazo estabelecido, sob pena de desclassificação no caso do não atendimento.

**16/05/2024 14:03:48 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Senhor Agente de Contratação, boa tarde!

**16/05/2024 14:04:11 MENSAGEM VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

Entendido. Daremos providência conforme solicitado.

**16/05/2024 15:34:42 LANCE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 099)**

**34.364.625,24**

**16/05/2024 15:36:58 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Informamos que a proposta final da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA fora anexada à plataforma e a mesma passará neste momento a ser analisada.

**16/05/2024 16:00:43 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

A proposta final da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA já fora devidamente analisada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio em conjunto com o Departamento de Engenharia do Município e a mesma se encontra classificada por atender aos requisitos do Edital convocatório.

**16/05/2024 16:01:03 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Julgamento da Etapa de Habilitação: A empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA está regularmente habilitada, por atendimento integral aos requisitos do Edital, no que concerne aos documentos de habilitação.

**16/05/2024 16:01:37 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**

**16/05/2024 16:02:46 RECURSO MANIFESTADO CONSTRUTORA COMAR LTDA.**

MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO UMA VEZ QUE A EMPRESA CLASSIFICADA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO.

**16/05/2024 16:04:58 RECURSO MANIFESTADO URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI**

MANIFESTO RECURSO, EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NAO ATENDEU O EDITAL, PROPOSTA APRESENTA ERROS INSANAVEIS E DOCUEMNTOS DE HABLITAÇÃO INCOMPLETOS PARA HABILITAÇÃO .

**16/05/2024 16:28:53 RECURSO MANIFESTADO PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

Boa tarde, temos interesse na manifestação de recurso contra habilitação e proposta da vencedora.

**16/05/2024 16:31:38 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

**21/05/2024 14:23:36 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

Nome do arquivo: RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_-\_PMG\_-\_JUAZEIRO\_DO\_NORTE\_CE\_Nº2024.04.25.2[1].pdf

**21/05/2024 14:40:22 RECURSO REGISTRADO PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

Boa tarde, segue em anexo recurso contra a licitante vencedora.

**21/05/2024 19:11:58 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA**

Nome do arquivo: RECURSO ADMINISTRATIVO URBANA-VersaoImpressao.pdf

**21/05/2024 19:12:03 RECURSO REGISTRADO URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI**

SEGUE RECURSO ADMINISTRATIVO URBANA LIMPEZA.

**22/05/2024 00:00:25 RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO**

**24/05/2024 15:18:06 ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

Nome do arquivo: Contrarrrazões ao Recurso da PMG - CE nº 2024.04.25.2 - VALE NORTE.pdf

**24/05/2024 15:18:47 CONTRA-RAZÃO REGISTRADA VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

Segue Contrarrrazões ao Recurso Administrativo da licitante PMG.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
COLHA Nº 15104

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**24/05/2024 15:19:03 ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

Nome do arquivo: Contrarrazões ao Recurso da URBANA - CE nº 2024.04.25.2 - VALE NORTE.pdf

**24/05/2024 15:19:27 CONTRA-RAZÃO REGISTRADA VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

Segue Contrarrazões ao Recurso Administrativo da licitante URBANA.

**27/05/2024 00:00:06 JULGAMENTO DE RECURSOS**

**29/05/2024 10:43:54 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Nome do arquivo: Resposta ao recurso - PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.pdf

**29/05/2024 10:46:12 RECURSO JULGADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Conforme documento em anexo, conhece-se do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação Município de Juazeiro do Norte que HABILITOU/CLASSIFICOU à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

**29/05/2024 10:46:37 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Nome do arquivo: Resposta ao recurso - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.pdf

**29/05/2024 10:47:11 RECURSO JULGADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Conforme documento em anexo, conhece-se do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação Município de Juazeiro do Norte que CLASSIFICOU à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

**29/05/2024 10:47:39 EM ADJUDICAÇÃO**

**29/05/2024 10:51:31 ADJUDICADO**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: WANDSON DE FREITAS PEREIRA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 15114

# MAPA DE PREÇOS



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EXAME Nº 15124

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**VENCEDORES DO PROCESSO - ADJUDICAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.25.2**  
Processo Administrativo Nº 2024.04.25.2  
Tipo: AQUISIÇÃO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: WANDSON DE FREITAS PEREIRA  
Data de Publicação: 29/04/2024 16:03:45

				<b>TOTAL DO PROCESSO: 34.364.625,24</b>
<b>VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA</b>			<b>09.528.940/0001-22</b>	<b>34.364.625,24</b>
<b>LOTE 1</b>	Quant.: 1	Num: 099	Lance: 34.364.625,24	<b>Total: 34.364.625,24</b>
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Engenharia	Modelo:	
Descrição: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE				
Quantidade: 1		Val. Ref.: 47.095.880,28	<b>Valor Unit.: 34.364.625,24</b>	Total Item: 34.364.625,24

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO: WANDSON DE FREITAS PEREIRA**





## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Tendo Presente o Termo de Julgamento da **Concorrência nº 2024.04.25.2**, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, **HOMOLOGO** o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e **ADJUDICO** o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.528.940/0001-22**, totalizando o valor de **R\$ 34.364.625,24 (trinta e quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE, 29 de maio de 2024.

.....  
*Darcya Monteiro*  
Darcya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos



**COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

Saúde. Fracassado na forma da Lei nº 14.133/21 - Andréa Maia Landim - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Data do Julgamento: 29 de maio de 2024.

#### EXTRATO DO CONTRATO

Extrato do Contrato nº 2024.05.29-0001. Dispensa de Licitação nº 2024.05.16.1. Fundamento Legal: Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Cultura e a empresa SA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.102.225/0001-91. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na realização da manutenção das instalações do Parque de Vaquejada Padre Cicero, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura de Juazeiro do Norte/CE. Valor do Contrato: R\$ 90.657,38 (noventa mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Luis Barbosa da Silva e Salviano Linard de Alencar.

Data de Assinatura: 29 de maio de 2024.

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Concorrência nº 2024.04.25.2. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedora: a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.528.940/0001-22, totalizando o valor de R\$ 34.364.625,24 (trinta e quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), em conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21. Darcya Alves Monteiro - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Data da Homologação: 29 de maio de 2024.

#### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CPSMJN, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO PROCEDIDA, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2024.05.07.01 - CPSMJN; FUNDAMENTO LEGAL: RESOLUÇÃO Nº. 01/2024 - CPSMJN DE 24 DE JANEIRO DE 2024 E DO ARTIGO Nº 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CONTRATAÇÕES, INCLUINDO FERRAMENTA DE BUSCA DE PREÇOS COM INTEGRAÇÃO AO PNCP E ENVIO DE PCA. FAVORECIDO: EMPRESA A. A. FRAGOSO - ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 19.622.023/0001-66, COM VALOR ESTIMADO DE R\$ 21.816,00 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS).

#### EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.07.28.02/CPSMJN, ORIUNDOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2023.07.19.02, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLINICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CEO/R E CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, RESOLVEM PRORROGAR O REFERIDO CONTRATO POR MAIS 05 (CINCO) MESES. CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE CONTRATADO: EMPRESA BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Barbalha/CE, 29 de maio de 2024.



**RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA n° 2024.04.25.2**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha N° 1510/18

Conforme encaminhamento apresentado no relatório de instrução n° 2040/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao processo n° 10302/2024-9, a presente nota faz-se cumprir a necessária retificação do edital de licitação, alterando a unidade do item "varrição manual de vias e logradouros públicos".

Retificação que já fora contextualizada na resposta a impugnação do edital ao impugnante ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, parte integrante do processo licitatório.

Ante o exposto, tem-se que a retificação necessária para tornar o instrumento convocatório mais transparente é a seguinte:

A alínea "c" do item 12.1.6.1 será desconsiderada e substituída pela alínea abaixo apresentada:

Alínea	Especificação	Unidade
c)	Varrição manual de vias e logradouros públicos	m <sup>2</sup> /ano

No que concerne a alínea "c" do item 12.1.7.1 será desconsiderada e substituída pela alínea abaixo apresentada:

Alínea	Especificação	Unidade	Qtde. do projeto	Qtde. a ser comprovada
c)	Varrição manual de vias e logradouros públicos	m <sup>2</sup> /ano	87.567.497,79	43.783.749

Permanecem inalteradas as demais especificações constantes nos projetos e planilhas componentes do instrumento convocatório.

Juazeiro do Norte/CE – 29 de maio de 2024.

*Darçya Monteiro*  
.....  
Darçya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos

### Convocação para assinatura do Contrato - Concorrência 2024.04.25.2 - Juazeiro do Norte/CE.

3 mensagens

Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>  
Para: valenorte@valenorte.com

5 de junho de 2024 às 14:33

Convocação para assinatura do Contrato - Concorrência 2024.04.25.2 - Juazeiro do Norte/CE

Concorrência Nº 2024.04.25.2

Razão Social: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 09.528.940/0001-22

Endereço: Rua Padre Albino, nº 226 - Caminho do Sol – CEP: 56.330-580 – Petrolina/PE

A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, no uso de suas funções, vem **CONVOCAR** a empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, para assinatura do Instrumento Contratual (**CONSTANTE EM ANEXO**) referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 2024.04.25.2, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE.

O representante da empresa acima convocada, deverá encaminhar o arquivo devidamente assinado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do recebimento deste email.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de junho de 2024.

Darcya Alves Monteiro  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos

--

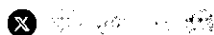


#### Comissão Permanente de Licitação

CPL/SEAD/PMJN cpl@juazeiro.ce.gov.br / (88) 3199-0363

Av. Leão Sampaio, 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP:63040-000 - Juazeiro do Norte/Ceará

<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br>



Contrato - 2024.04.25.2 - VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - SEMASP.pdf  
299K

Vale Norte <valenorte@valenorte.com>  
Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

5 de junho de 2024 às 15:11

Prezados,

Conforme solicitado, segue anexo o Contrato nº 2024.06.05-0001 devidamente assinado.

Informamos que já estamos providenciando a emissão da Garantia de Execução e enviaremos o comprovante dentro do prazo estabelecido na Cláusula 7ª do presente contrato.

Solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail e agradecemos desde já.

Atenciosamente,

Luciana Miranda  
Analista Administrativa

[Link das mensagens anteriores oculto]

Contrato - 2024.04.25.2 - VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - SEMASP.pdf  
309K

Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>  
Para: Vale Norte <valenorte@valenorte.com>

5 de junho de 2024 às 15:53

Recebido.

[Link das mensagens anteriores oculto]



**CONTRATO Nº 2024.06.05-0001**

Contrato que entre si fazem, de um lado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE e de outro a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.

O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.974.082/0001-14, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, a Sra. Darcya Alves Monteiro, residente e domiciliada nesta cidade, apenas denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida na Rua Padre Albino, nº 226 - Caminho do Sol – CEP: 56.330-580 – Petrolina/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, neste ato representada por Iuri Jivago da Silva Souza, inscrito no CPF sob o nº 027.815.005-50, apenas denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Contrato, tendo em vista o resultado da Licitação, na modalidade Concorrência nº 2024.04.25.2, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA 1ª - OBJETO**

1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE.

1.2. Vinculam a este contrato, independentemente de transcrição:

1.2.1. Projetos;

1.2.2. Edital da Licitação;

1.2.3. Proposta do contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. O regime de execução é o de **empreitada por preço global**.

**CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA, PRAZO DE EXECUÇÃO E PRORROGAÇÃO**

2.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, com seus efeitos contados a partir do dia 06 de junho de 2024, sendo que os serviços deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de 12 (doze) meses, de acordo com o cronograma físico-financeiro, a contar da data de recebimento da ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação do presente contrato é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;



- b) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 2.2.1. Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de um relatório circunstanciado e do novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas. Esses pedidos serão analisados e julgados pela fiscalização da Contratante.
- 2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, firmado por ambas as partes.
- 2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.
- 2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

### **CLÁUSULA 3ª - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam nos Projetos, anexo a este Contrato.
- 3.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### **CLÁUSULA 4ª - VALOR, PAGAMENTO, REAJUSTE E DO REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

- 4.1. O valor total da contratação é de **R\$ 34.364.625,24 (trinta e quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos)**.
- 4.2. No valor acima, estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 4.3. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no cronograma físico-financeiro, anexo a este Contrato, em conformidade com os serviços executados e medições apresentadas e atestadas pela fiscalização da Contratante.
- 4.4. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado.
- 4.5. O orçamento estimado pela Administração baseou-se em tabelas referenciais oficiais, descritas nos projetos, sendo que devem estas serem seguidas para fins de reajuste.
- 4.6. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo de Construção – INCC, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 4.7. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 4.8. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).



- 4.8.1. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- 4.9. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 4.10. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 4.11. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 4.12. O reajuste será realizado por apostilamento, conforme previsão do Art. 136, da Lei 14.133/2021.
- 4.13. Poderá ser reestabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, desde que objetivando o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do Art. 124, Inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/2021, devendo ser formalizado através de ato administrativo.
- 4.14. O pedido de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA 5ª - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- 5.1. São obrigações do Contratante:
- 5.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 5.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas nos Projetos;
- 5.4. Notificar o Contratado por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas.
- 5.5. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 5.6. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 5.7. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal, no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143, da Lei nº 14.133/2021;
- 5.8. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e nos Projetos;
- 5.9. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 5.10. Cientificar a Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;





5.11. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

5.11.1. A Administração terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir, admitida a prorrogação por igual período, quando motivada.

5.12. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

5.13. Notificar os emitentes das garantias, caso estas tenham sido exigidas, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

5.14. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

5.15. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

5.16. Exigir do Contratado que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, quando for o caso:

- a) "as built", elaborado pelo responsável por sua execução;
- b) comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;
- c) laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando o serviço;
- d) carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e
- e) certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

5.16.1. A documentação disposta acima deverá ser apresentada de acordo com o tipo de serviço contratado.

5.17. Arquivar, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas.

5.18. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo Contratado, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

5.19. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

5.20. Previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

## **CLÁUSULA 6ª - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

6.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

6.2. Manter preposto, aceito pela Administração, no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

6.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo Contratante, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

- 6.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 6.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 6.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 6.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou a terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 6.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.
- 6.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- 6.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
  - b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
  - c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
  - d) Certidão de Regularidade do FGTS;
  - e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 6.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 6.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 6.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 6.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 6.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 1503/16

- 6.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações do Poder Público, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 6.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 6.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 6.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação, nos termos do art. 116, da Lei nº 14.133/2021;
- 6.20. Comprovar a reserva de cargos, a que se refere a subcláusula acima, sempre que for solicitado, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 6.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 6.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021;
- 6.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 6.24. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.
- 6.25. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do projeto.
- 6.26. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 6.27. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 6.28. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- 6.29. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação.
- 6.30. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação.
- 6.31. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.

*Donya*



- 6.32. Elaborar o Diário dos Serviços incluindo todas as informações pertinentes sobre o andamento, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto.
- 6.33. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.
- 6.34. Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do Contratante, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia.
- 6.35. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas que lhe caibam necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto nas especificações.
- 6.36. Providenciar, de acordo com o objeto contratado, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone etc.), bem como atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas (ex.: Habite-se, Licença Ambiental de Operação etc.).
- 6.37. Disponibilizar durante toda a execução dos serviços, frota de veículos e máquinas pesadas com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação.

#### **CLÁUSULA 7ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO**

- 7.1. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96, da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor total do contrato.
- 7.2. O contratado apresentará, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.
- 7.3. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por mais 90 (noventa) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.
- 7.4. A apólice do seguro-garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.
- 7.5. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 7.6 deste contrato.
- 7.6. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.
- 7.7. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:
- 7.7.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;



- 7.7.2. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
- 7.7.3. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.
- 7.8. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 7.7, observada a legislação que rege a matéria.
- 7.9. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica a ser fornecida, com correção monetária.
- 7.10. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério competente.
- 7.11. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por banco ou instituição financeira, devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.
- 7.12. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
- 7.13. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificado.
- 7.14. O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.
- 7.14.1. O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).
- 7.14.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos das regulamentações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- 7.15. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;
- 7.16. A garantia somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.
- 7.17. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.
- 7.18. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Edital e neste Contrato.
- 7.19. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista especificamente nos Projetos.

#### **CLÁUSULA 8ª - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 1596

- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 8.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 8.2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 8.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 8.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 8.2.4. Multa:
- 8.2.4.1. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;
- 8.2.4.2. O atraso superior a 20 (vinte) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº. 14.133, de 2021.
- 8.2.4.3. Compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.
- 8.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 8.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 8.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 8.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 8.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 8.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de

*Danyja*



impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

8.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

8.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo Município decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o Município contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

## **CLÁUSULA 9ª - EXTINÇÃO CONTRATUAL**

9.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

9.2. Se a execução dos serviços contratados não for cumprida no prazo estipulado, a vigência poderá ser prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

9.3. Quando a não conclusão do contrato, referida no item anterior, decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e



b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

9.4. Constituem motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos presentes autos, as situações previstas no Art. 137, da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com observância às previsões contidas nos artigos 138 e 139 da referida lei.

#### **CLÁUSULA 10ª - FONTE DE RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal, previstos na dotação orçamentária abaixo discriminada:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
09	01	18.452.0027.2.090	3.3.90.39.00

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### **CLÁUSULA 11ª - CASOS OMISSOS**

11.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA 12ª - ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo.

12.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **CLÁUSULA 13ª - PUBLICAÇÃO**

13.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção à Lei nº 12.527, de 2011.

#### **CLÁUSULA 14ª - FORO**

14.1. O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato é o da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, sendo este o foro eleito para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/21.





ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
 CNPJ: 07.974.082/0001 14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 FOLHA Nº. 1589/88

Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado, assinando o mesmo, na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de junho de 2024.

.....  
*Darcya Monteiro*  
 Darcya Alves Monteiro  
 Ordenadora de Despesas  
 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos  
**CONTRATANTE**

**Iuri Jivago da Silva** Assinado de forma digital por Iuri  
**Souza:02781500550** Jivago da Silva Souza:02781500550  
 Dados: 2024.06.05 15:02:56 -03'00'

.....  
**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

MIRIA ANTONIELLE DE SOUZA Assinado de forma digital por MIRIA ANTONIELLE  
 DE SOUZA LEITE DE CASTRO:07757732476  
 1. LEITE DE CASTRO:07757732476 Dados: 2024.06.05 15:03:29 -03'00' CPF .....

2. *Mãndua Danielle D. do Nascimento* CPF ...03614394360



**EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.06.05-0001**

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade Concorrência nº 2024.04.25.2. **Partes:** o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos e a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Total:** R\$ 34.364.625,24 (trinta e quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). **Prazo de Execução:** 12 (doze) meses. **Vigência do Contrato:** 12 (doze) meses. **Signatários:** Darcya Alves Monteiro e Iuri Jivago da Silva Souza.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de junho de 2024.

instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pela norma da alínea

Contrato Administrativo firmado, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, reajuste de R\$ 576.420,00 (quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos e vinte reais) o aditivo de quantitativo quantidades de horas e itens indicado na solicitação no lote 02 - Locação de Máquinas, com percentual 10,59 % referente ao contrato original

Signatários: Darcya Alves Monteiro e Giordano Pereira Sampaio.

Data de Assinatura do Aditivo: 01 de abril de 2024

#### EXTRATO DE JULGAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Ordenador(a) de Despesas da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE, o Sr. Júlio César dos Santos Alves, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica nº 2024.05.27.1, conforme segue: Objeto: Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel (5G/4G LTE) e com os respectivos SIMCARDS (5G/4G LTE), com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de COMODATO para atender às necessidades de comunicação da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE. Favorecido: DUO TELECOM LTDA inscrito no CNPJ nº 07.128.744/0001-35. Valor Total: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Homologada pelo Sr. Júlio César dos Santos Alves, Ordenador de Despesas da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE.

Data: 06 de junho de 2024

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.06.05-0001

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade Concorrência nº 2024.04.25.2. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos e a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por

intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 34.364.625,24 (trinta e quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Prazo de Execução: 12 (doze) meses. Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Signatários: Darcya Alves Monteiro e Juri Jivago da Silva Souza.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de junho de 2024.

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

##### 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2020

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 001/2020, oriundo do Chamamento Público: 003/2022-SEDUC/PMJN. Partes: O Município de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Associação dos Músicos De Banda De Juazeiro (ASMUB). Objeto: Realização de projeto de banda e fanfarras escolares do município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Termo de Colaboração firmado em 06 de junho de 2022 e Aditivado em 06 de junho de 2023, o presente instrumento será regido pelo art. art. 55, caput, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores. Acordam em prorrogar até o dia 31 de Dezembro de 2024, o prazo de vigência do Termo de Colaboração original. Signatários: Márcia Pereira da Silva Franca e Robério Gomes de Sales.

Data de Assinatura do Aditivo: 05 de junho de 2024.

#### EXTRATO DO CONTRATO

Extrato do Contrato nº 2024.05.10-0001. Inexigibilidade de Licitação nº 2024.05.08.2. Fundamento Legal: Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Cultura e a empresa J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 39.888.402/0001-00. Objeto: Contratação de show artístico/musical de Joelma, a se realizar durante as festividades alusivas ao evento da 46ª Vaquejada Padre Cícero, no Município de Juazeiro do Norte/CE. Valor do Show: R\$ 350.000,00 trezentos e cinquenta mil reais). Vigência Contratual: Até 31 de dezembro de 2024, sendo que o show realizar-se-á no dia 12 de julho de 2024. Signatários: Luís Barbosa da Silva e J Music Editora e Produções Artísticas LTDA.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de maio de 2024.

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

**Ao (A) MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

A JNS SEGURADORA S.A está muito satisfeita em tê-lo como nosso Segurado em nossa **Apólice Digital**, emitida de acordo com o disposto na MP n.º 2.200-2/2001.

A MP supra referenciada instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP - Brasil, que garante a validade jurídica de documentos eletrônicos emitidos e certificados digitalmente.

Além da validade jurídica e da segurança do processo de certificação digital, a autenticidade deste documento poderá ser verificada através de nosso site <https://JNSSeguros.com.br>, e confirmada após 7 (sete) dias úteis da emissão da apólice/endosso, através do site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) utilizando o n.º 04111.2024.0001.0775.7105676.000000/Controle Interno - 367489.

Atenciosamente

JNS SEGURADORA S/A - 04111

**TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 1007507105676 - ENDOSSO 0**  
**Documento eletrônico digitalmente assinado por:**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil por: Signatários(as):

**ICP Brasil**  
Assinado digitalmente por  
Jorge Nacli Neto

**ICP Brasil**  
Assinado digitalmente por  
Antoine Abouhamad

JORGE NACLI NETO - N° de Série do Certificado: 115CE9EA58209C635DC06AD93B86059B - Data e Hora Jun 7 2024 11:27AM

ANTOINE ABOUHAMAD - N° de Série do Certificado: 2EEF3FC58A43DD4424F0754A739F6131 - Data e Hora Jun 7 2024 11:27AM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

**Nº Apólice: 1007507105676 - ENDOSSO 0**  
**Controle Interno: 367489**  
**Data da publicação: Jun 7 2024 11:27AM**  
**Publicado por: Seguradora JNS SEGURADORA S.A - 04111**

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

**Controle Interno/Código Controle: 367489**

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <https://JNSseguros.com.br>.

Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 1533 K

**DEMONSTRATIVO DE PRÊMIO**

**Frontispício da Apólice**

**Importância Segurada:** R\$ 1.718.231,26  
**Período de Vigência:** 06/06/2024 à 05/09/2025  
**Modalidade / Cobertura Adicional:** EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS  
COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS  
**Prêmio Líquido:** R\$ 8.049,80  
**(+) Adicional de Fracionamento:** R\$ 0,00  
**(+) IOF:** R\$ 0,00

---

**Prêmio Total:** R\$ 8.049,80

**Condição de Pagamento:** Parcelado  
**Número de Parcelas:** 3  
**Forma de Cobrança:** FICHA DE COMPENSAÇÃO - ITAÚ

Parcela	Vencimento	Valor
1	17/06/2024	R\$2.683,26
2	17/07/2024	R\$2.683,27
3	19/08/2024	R\$2.683,27

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

### Controle Interno/Código Controle: 367489

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <https://JNSseguros.com.br>.

Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº: 1534

## APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

### Frontispício da Apólice

A JNS SEGURADORA S.A, inscrita sob o CNPJ nº 30.862.594/0001-00 com sede na ALAMEDA DOM PEDRO II, 21 - BATEL - CURITIBA - PR, garante por meio desta Apólice de Seguro Garantia as obrigações do **TOMADOR VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n.º 09.528.940/0001-22, com sede na Tv Sao Miguel, 106, Bairro SANTO ANTONIO, CEP: 48.903-045, na Cidade JUAZEIRO, Estado Bahia ao **SEGURADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, CNPJ n.º 07.974.082/0001-14, com sede na Praça Dirceu Figueiredo, , Bairro CENTRO, CEP: 63.010-147, na Cidade JUAZEIRO DO NORTE, Estado Ceará, conforme as condições abaixo, previstas em Contrato:

### Condições da Garantia

Modalidade	Limite Máximo de Garantia - L.M.G.	Ramo
EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS	R\$ 1.718.231,26	75 - SEGURO GARANTIA -- SEGURADO: SETOR PÚBLICO

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS	R\$ 1.718.231,26	06/06/2024	05/09/2025
COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 1.718.231,26	06/06/2024	05/09/2025

\*Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

(Objeto da Garantia previsto no contrato)

Objeto	Descrição da cobertura do Seguro Garantia
<b>MODALIDADE EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS:</b>	
Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, dos prejuízos diretos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador ao Segurado, na prestação dos serviços descritos no objeto do Contrato 2024.06.05-0001.	
A Modalidade e a Importância Segurada dispostas na Descrição da Garantia contemplam as <b>COBERTURAS</b>	

Continua na próxima página.

### Corretor: ABF CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA/ SUSEP 212125298

Processo Susep nº 15414.636643/2022-15

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O Segurado/Tomador poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro, através do Contrato de Contra Garantia, assinado entre TOMADOR e SEGURADORA, que rege os direitos e obrigações entre as partes, documento este que fará parte integrante e inseparável desta Apólice.

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

**Controle Interno/Código Controle: 367489**

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <https://JNSseguros.com.br>.

Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXCERTE Nº: 1535 MK

## APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

### Frontispício da Apólice

(Objeto da Garantia previsto no contrato)

Objeto	Descrição da cobertura do Seguro Garantia
<p><b>ADICIONAIS</b> descritas abaixo.</p> <p><b>COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS:</b></p> <p>Em complemento à garantia descrita acima, esta apólice contempla também cobertura adicional de Ações TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, garantindo o pagamento dos prejuízos diretos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza Trabalhista e Previdenciária de responsabilidade do TOMADOR oriundas do Contrato Principal nas quais haja condenação judicial do TOMADOR ao pagamento e o SEGURADO seja condenado subsidiariamente por sentença condenatória transitada em julgado, com o trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da SEGURADORA e consequente homologação do Poder Judiciário.</p> <p><b>LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Limite Máximo de Indenização para a cobertura de Executante Prestador de Serviços: até 100% do valor da Importância Segurada indicada na Descrição da Garantia.</li><li>- Limite Máximo de Indenização para a cobertura adicional Trabalhista e Previdenciária: até 100% do valor da Importância Segurada indicada na Descrição da Garantia.</li><li>- Não obstante a previsão de Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, em caso de sinistro, fica certo e ajustado que a soma de todas as Indenizações não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia, que para os fins desta apólice coincide com a IMPORTÂNCIA SEGURADA descrita no frontispício da apólice.</li></ul> <p>A presente cobertura adicional garante o prazo prescricional nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição da República, conforme cláusula 3.3 das Condições Especiais - Ações Trabalhistas e Previdenciárias da Circular SUSEP 662/22.</p> <p>Esta apólice não poderá ser utilizada como complemento ou endosso de apólice anteriormente fornecida por esta Seguradora, ou por Congênera, referente ao mesmo Edital e/ou Contrato, objeto deste seguro.</p> <p>Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep n.º 662/22.</p>	

**Corretor: ABF CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA/ SUSEP 212125298**

Processo Susep nº 15414.636643/2022-15

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O Segurado/Tomador poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro, através do Contrato de Contra Garantia, assinado entre TOMADOR e SEGURADORA, que rege os direitos e obrigações entre as partes, documento este que fará parte integrante e inseparável desta Apólice.

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº: 1536

### CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

#### NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.636643/2022-15

##### 1. Objeto:

- 1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos diretos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, concessão, fornecimento ou prestação de serviços.
- 1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na legislação aplicável.
- 1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, a qual, se contratada, estará descrita nas Condições Especiais desta apólice.

##### 2. Definições:

Aplicam-se para esta modalidade, além das definições apresentadas no Item 2 das Condições Gerais e na legislação aplicável, as seguintes definições:

- I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;
- II - Prejuízo: Perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, caracterizando sobre custo, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

##### 3. Vigência:

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

- I – coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;
- II – por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

III - Pelo período estabelecido no frontispício da apólice, na forma prevista do Item 6 – Vigência das Condições Gerais.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do Item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até 90 (noventa) dias da data do término de vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

3.3. Para os casos de Prestação de Serviços, em conformidade com o Contrato Principal e ao contrário do disposto no Item 6 - Vigência, das Condições Gerais desta garantia, fica expressamente acordado que o prazo de validade da cobertura do seguro ora concedido poderá ser renovado, a pedido do segurado, por períodos parciais e sucessivos, não superiores a 01(um) ano, até o prazo final do Contrato Principal, mediante solicitação formal do tomador ou seu representante.

##### 4. Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro:

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Comunicação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Comunicação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Comunicação do Sinistro.

4.2.1. Para a Comunicação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no Item 7.6.1. das Condições Gerais:

- a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador e culminou na rescisão do contrato assegurado;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;
- f) Diário de Obras, quando aplicável;
- g) Comprovantes dos pagamentos realizados pelo segurado ao tomador;
- h) Cópia da publicação da rescisão unilateral do contrato assegurado em Diário Oficial;
- i) Cópia do novo contrato firmado pelo segurado com a empresa sucessora do tomador no escopo contratual inadimplido, quando aplicável.

4.2.2. Sem prejuízo do disposto no art. 771 do Código Civil, fica acordado que a não formalização da Comunicação do Sinistro dentro do prazo prescricional tornará sem efeito a prévia notificação de Expectativa do Sinistro;

4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;



Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

**5. Riscos Excluídos:**

5.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, despesas de contenção de sinistro ou despesas de salvamento, riscos referentes às obrigações que competem ao fabricante de equipamentos e/ou materiais, bem como não assegura riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, riscos trabalhistas e previdenciários, obrigações fiscais e encargos tributários, salvo quando contratadas as coberturas adicionais previstas no Item 1.3 das Condições Especiais, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro garantia.

5.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

**6. Isenção de Responsabilidade da Seguradora:**

Sem prejuízo do disposto no Item 11 – Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado das Condições Gerais, a seguradora ficará isenta de responsabilidade na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

6.1. A inadimplência do tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

6.2. A validade/cobertura desta apólice/endosso está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos.

**7. Disposições Complementares:**

7.1. Fica estabelecido que, especificamente para fins indenizatórios, estarão cobertos pela presente apólice os prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de atos e/ou fatos violadores de normas anticorrupção, perpetrados pelo tomador no âmbito do contrato garantido e que tragam prejuízos ao segurado, e desde que não conte com a comprovada participação do segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

**8. Ratificação:**

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

**COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS**

**1. Objeto:**

1.1. Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao segurado, até o limite máximo de indenização, o pagamento dos prejuízos diretos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais haja condenação judicial do tomador ao pagamento e o segurado seja condenado subsidiariamente por sentença condenatória transitada em julgado, com o trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da seguradora e consequente homologação do Poder Judiciário.

1.2. No que diz respeito à subsidiariedade, a responsabilidade do segurado será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o autor/reclamante da demanda trabalhista e o tomador, oriundas do contrato principal objeto desta garantia, ocorridas dentro do período de vigência da apólice. Consequentemente, a responsabilidade da seguradora será relativa ao período de vigência da apólice e que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.

**2. Definições:**

Definem-se, para efeito desta cobertura adicional:

2.1. Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento.

2.2. Autor/Reclamante: aquele que propõe na justiça trabalhista uma reclamatória e esta seja oriunda do contrato principal, firmado entre tomador e segurado, o qual é objeto da apólice em questão.

2.3. Limite Máximo de Indenização: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização, por cobertura contratada.

2.4. Obrigações Previdenciárias: são aquelas especificadas pelas Leis nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores no que couber, bem como em leis esparsas, as quais dispõem sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.

2.5. Obrigações Trabalhistas: entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao tomador, bem como de seus encargos, sendo a remuneração a que tem direito e todos seus reflexos, conforme determina a legislação em vigor.

2.6. Responsabilidade Subsidiária: é aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços, aqui denominado tomador, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do segurado o cumprimento das obrigações do réu/tomador, desde que o segurado tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

**3. Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro:**

3.1. Expectativa: quando o segurado receber citação(ões) judicial(ais) para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária, cujo autor/reclamante reivindique crédito de natureza remuneratória ou direito de responsabilidade do tomador, deverá comunicar à seguradora, tão logo seja citado, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões) e de todo(s) documento(s) juntado(s) aos autos tanto pelo autor/ reclamante como pelo réu/tomador.

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

3.1.1. Caso ocorra o item 3.1. acima e reste pendente o trânsito em julgado da sentença, o segurado terá seus direitos preservados até decisão definitiva.

3.1.2. Estão cobertas por esta garantia somente as ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho.

3.2. Comunicação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Comunicação, mediante comunicação do segurado à seguradora, quando transitada em julgado a ação.

3.2.1. Para a Comunicação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no Item 7.6.1. das Condições Gerais:

- a) certidão(ões) de trânsito em julgado das sentenças proferidas e com os valores homologados;
- b) acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, se houver.
- c) guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d) guias de recolhimento do INSS dos empregados que trabalharam nos serviços contratados;
- e) documentos comprobatórios de que o autor/reclamante trabalhou para o réu/tomador no contrato principal dentro do período de vigência da apólice;
- f) documento emitido pelo Juízo trabalhista atestando a data da distribuição do feito.

3.3. A Comunicação de Sinistros amparada pela presente cobertura poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho.

3.4. Sem prejuízo do disposto no art. 771 do Código Civil, fica acordado que a não formalização da Reclamação do Sinistro dentro do prazo prescricional tornará sem efeito a prévia notificação de Expectativa do Sinistro.

3.5. Caracterização: recebida a notificação, devidamente acompanhada dos documentos citados no item 3.2.1., a Seguradora deverá concluir o processo de regulação de sinistro e emitir o relatório final de regulação de sinistro.

#### 4. Acordos:

4.1. Nas hipóteses, e no momento, em que o segurado tenha intenção de realizar acordos nas ações judiciais cobertas por esta cobertura, o mesmo deverá enviar uma memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo autor, juntamente com uma estimativa do valor a ser acordado.

4.2. A seguradora, após receber os documentos constantes no Item 4.1. e fizer sua análise da situação fático-jurídica, enviará ao segurado em até 20 (vinte) dias da data do recebimento, sua aceitação ao valor proposto, ou apresentará um valor máximo alternativo ou ainda, manifestar-se-á se enviará preposto para audiência, cuja data será devidamente comunicada pelo segurado em tempo hábil.

4.3. Acordos decorrentes das reclamações trabalhistas e/ou previdenciárias poderão ser realizados, desde que cumpridos os requisitos dos itens 4.1. e 4.2.

#### 5. Indenização:

5.1. Caracterizado o sinistro na forma descrita no item 3.5., a seguradora indenizará o segurado, por meio de pagamento, até o limite máximo de indenização estabelecido na apólice.

5.2. Não obstante a previsão de Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, em caso de sinistro, fica certo e ajustado que a soma de todas as indenizações não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia, que para os fins desta apólice coincide com a IMPORTÂNCIA SEGURADA descrita no frontispício da apólice.

#### 6. Perda de Direito:

Além das perdas de direito descritas no item 11 – Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado - das Condições Gerais, o segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I – não cumprimento por parte do segurado das exigências descritas no item 3 desta Cobertura Adicional.
- II – quando o segurado deixar de apresentar defesa ou perder prazo para interposição de recurso ou for considerado revel nos termos do artigo 844, parágrafo único da Consolidação de Leis do Trabalho ou confessar.
- III – se o segurado firmar acordo sem a prévia anuência da seguradora ou este não for homologado pelo Poder Judiciário.

#### 7. Riscos Excluídos:

7.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro garantia indicada na mesma, não assegurando valores referentes a honorários advocatícios de qualquer espécie, à exceção dos honorários de sucumbência, danos ambientais e lucros cessantes, bem como não assegura riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, como também prejuízos decorrentes de decisão condenando o Tomador e/ou Segurado no que se refere a dano moral e/ou dano material, assédio moral ou sexual decorrentes de responsabilidade civil do Tomador e/ou do Segurado e indenizações por acidente de trabalho, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro garantia.

#### 8. Isenção de Responsabilidade da Seguradora:

Sem prejuízo do disposto no item 11 – Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado - das Condições Gerais, a seguradora ficará isenta de responsabilidade na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- 8.1. A inadimplência do tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.
- 8.2. A validade/cobertura deste documento está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos.

#### 9. Disposições Complementares:

9.1. Fica estabelecido que, especificamente para fins indenizatórios, estarão cobertos pela presente apólice os prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de atos e/ou fatos violadores de normas anticorrupção, perpetrados pelo tomador no âmbito do contrato garantido e que tragam prejuízos ao segurado, e desde que não conte com a comprovada participação do

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

9.2. Em hipótese alguma este Seguro Garantia poderá ser usado pelo tomador para garanti-lo em juízo, ou ainda ser chamado em juízo, para fazer frente a prejuízos a terceiros ou para compelir a seguradora ao pagamento de qualquer valor diretamente ao Reclamante.

10. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial

## CONDIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO III - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

#### NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.636643/2022-15

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado expressamente indicadas no objeto principal da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s).

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, se previstos em legislação específica ou em contrato e nesta hipótese tal cobertura seja expressamente solicitada na proposta de seguro e incluída nas Condições Particulares da apólice.

2. Definições: Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Beneficiário: terceiro sob o qual poderá recair prejuízo na hipótese de inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, o qual poderá ser incluído na apólice mediante expressa solicitação do segurado e de acordo com os termos do contrato principal e/ou legislação específica.

2.3. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.4. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais, ampliando ou restringindo suas disposições.

2.5. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida.

2.9. Objeto Principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada.

2.10. Obrigação Garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia.

2.11. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.12. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.13. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.14. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.15. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal.

2.16. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações garantidas.

2.17. Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas.

2.18. Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito público.

2.19. Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito privado.

2.20. Sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

2.21. Tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado.

2.22. Valor da Garantia: valor máximo garantido pela apólice.

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

### 3. Aceitação:

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta apresentada pelo tomador, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
  - 3.3.1. Caso o tomador seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.
  - 3.3.2. Se o tomador for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
  - 3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
- 3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.
- 3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

### 4. Alteração

- 4.1. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.
- 4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no objeto principal, na legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais seja necessária a modificação da apólice, esta apólice deverá acompanhar tais modificações.
- 4.3. Quando efetuadas alterações no objeto principal em situações não abrangidas no item anterior, a apólice poderá acompanhar tais alterações, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.
- 4.4. Toda e qualquer alteração no objeto principal que venha a repercutir no valor, prazo ou extensão da obrigação garantida deverá impreterivelmente ser comunicada à seguradora, sob pena de presunção absoluta de agravamento do risco e ausência de boa-fé do segurado, implicando na perda do direito a indenização, em caso de sinistro.

### 5. Valor da Garantia e Atualização:

- 5.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.
- 5.2. A apólice acompanhará o Índice e a periodicidade de atualização definidos no objeto principal ou na legislação específica e ocorrerá automaticamente, sem necessidade de manifestação expressa do segurado ou do tomador, conforme previsto para a obrigação principal ou legislação específica, em sendo o caso.
- 5.3 Prêmio do Seguro:
  - 5.3.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice e em caso de renovação da apólice.
  - 5.3.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.
  - 5.3.3. O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações e atualizações da apólice.

### 6. Vigência:

- 6.1. O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.
- 6.2. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início da vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá estar definido na apólice, podendo ser anterior à data de encaminhamento da proposta.
- 6.3 Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, a seguradora assegurará a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto.
- 6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.
- 6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.
- 6.5. A manutenção da cobertura durante o prazo de vigência da obrigação garantida somente poderá ser interrompida pelo tomador se comprovada a extinção do risco ou substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado. O segurado poderá se opor à manutenção da cobertura mediante expressa manifestação à seguradora.
- 6.6. Caso seja necessário manter a cobertura da obrigação garantida por período superior ao preestabelecido na vigência da apólice, esta deverá ser renovada antes de seu término.
  - 6.6.1. Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término de vigência da apólice, a seguradora comunicará ao segurado e ao tomador a respeito, para adoção das providências necessárias à renovação da apólice, quando for o caso.
  - 6.6.2. Se atingidos 30 (trinta) dias prévios ao fim da vigência da apólice sem que a seguradora tenha recebido informações das partes

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

a respeito da manutenção da cobertura, assegurará a manutenção da cobertura mediante a renovação compulsória da garantia pelo período adicional de um ano, cabendo ao tomador o pagamento do prêmio respectivo.

**7. Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro:**

7.1. A Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A Expectativa de sinistro é definida por um fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização de sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência do tomador.

7.3 O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

7.4. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.

7.5. Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

7.6. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Comunicação de Sinistro.

7.6.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.7. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.

7.8. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

**8. Indenização:**

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o valor da garantia, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, a obrigação garantida, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos, multas e/ou demais valores causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice, em decorrência da obrigação garantida.

8.1.1. Na hipótese do inciso I do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

**9. Atualização de Valores:**

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

**10. Sub-Rogação:**

10.1. Após o pagamento da indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

**11. Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado:**

11.1. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas na lei ou nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do sinistro ou;

II – a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador;

11.2. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

12. Concorrência de Garantias: No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices: É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Apólice:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.7. destas Condições Gerais:

I – quando a obrigação garantida for definitivamente concluída mediante manifestação expressa do segurado neste sentido;

II – quando o segurado e a seguradora expressamente o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;

IV – quando o objeto principal for extinto; ou

V – quando do término de vigência da apólice.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado "pro rata temporis", até a data da rescisão contratual.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição: Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro: As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3 O estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência será permitido mediante expressa anuência do segurado e consignado nas condições da apólice.

19.4. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.5. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

19.6. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.7. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto, não se aplicando em qualquer hipótese, a cláusula de rateio.

19.8. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.9. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

19.10. Para ausência de dúvidas esta apólice garante a cobertura de prejuízos diretos causados ao segurado decorrentes de culpa ou dolo do Tomador durante a execução do contrato e desde que não conte com a comprovada participação do Segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

19.11. Essa apólice contempla a condição de imprescritibilidade, inalienabilidade e irrevogabilidade, isto é, esta Apólice não pode ser destinada a outro fim que não o especificado no seu objeto; a nomeação de terceiro beneficiário da garantia depende da autorização do Segurado ou seu representante e de aprovação da Seguradora mediante verificação do vínculo jurídico-contratual apto a justificar tal medida.

Apólice nº: 1007507105676

Endosso nº: 0

Proposta nº: 65577

**Final das condições contratuais.**